

La'o Hamutuk

East Timor Institute for Reconstruction Monitoring and Analysis
1/1a Rua Mozambique, Farol, (P.O. Box 340) Dili, Timor-Leste
Tel: +670-3325013 or +670-7234330
email: laohamutuk@easttimor.minihub.org
Web: <http://www.etan.org/lh>



Submissão ao

Grupo Coordenador do Fundo Petrolífero

Ministério do Plano e das Finanças

República Democrática de Timor Leste

de

La'o Hamutuk

Sobre

A Proposta de Lei do Fundo Petrolífero de

Timor-Leste

1 de Março de 2005

Este submissão é dividida em duas: esta narração e o texto anotado sobre o Projeto de Lei, com os nossos comentários e sugestões alteradas em seção a seção

Sumário

- A Proposta de Lei ainda necessita melhoras significativas para alcançar seus objetivos.
- O Fundo deveria encorajar uma política fiscal responsável e a preparação de Timor-Leste para sua era pós-petróleo, incorporando objetivos mais claros e amplos do que “para o benefício da presente geração e das gerações vindouras.”
- Todas as formas de receita relacionadas ao petróleo devem ir para o Fundo, e retiradas por qualquer razão devem ser divulgadas explicitamente.
- Regras obrigatórias deveriam limitar o quanto do fundo pode ser gasto em determinado ano, e por quantos anos a retirada pode exceder os níveis sustentáveis.
- O Conselho de Ministros e o Parlamento deveriam aprovar uma resolução separada autorizando a quantia (não um teto) para cada retirada anual do fundo para o orçamento.
- Não deveria permitir o uso do Fundo para o pagamento do serviço de dívidas, em adição à importante proibição do seu uso como garantia para empréstimo.
- As regras de investimento deveriam facilitar investimentos de longo prazo e baixa liquidez em mais moedas do que apenas o dólar americano, e deveriam incorporar princípios éticos.
- O Comitê de Assessoria para o Investimento deveria ser ampliado, fortalecido e dado mais independência.
- O Conselho Consultor para o Fundo Petrolífero deveria ser ampliado para tornar-se um supervisor independente e efetivo, capaz de agir por sua própria iniciativa, obter todas as informações necessárias, comunicar-se livremente com o público e referir irregularidades às autoridades mais altas.
- O auditor independente deveria ser capaz de auditar todos os aspectos das operações e da gestão do fundo, assim como as bases para estimar o rendimento sustentável.
- Transparência e informação públicas precisam ser fortalecidas em toda a proposta, sem exceções para “informação confidencial” e publicação imediata. Documentos “adaptados para informação pública” devem ser publicados em sua forma original.
- Um Registro Público deveria ser estabelecido, fora do Ministério e do banco Central, para facilitar o acesso à informação.
- Companhias petrolíferas deveriam fornecer informação sobre os pagamentos feitos a Timor-Leste, sem escudos de confidencialidade.
- Penalidades e responsabilidades devem ser claramente definidas por violação dessa Lei.

- Procedimentos para nomeação transitória de auditores e gerentes de investimento devem ser esclarecidos.
- O cálculo do Rendimento Sustentável Estimado deve ser o mais acurado possível, com informação completa de suas limitações.

Introdução

O Instituto para o Monitoramento e Análise da Reconstrução de Timor-Leste, La'ó Hamutuk, aprecia esta segunda rodada de consulta pública sobre o Fundo Petrolífero de Timor-Leste, e por meio desse documento submetemos nossos comentários sobre essa Proposta de Lei. Estamos também anexando uma cópia comentada da Lei, com nossas observações e sugestões de mudanças seção-por-seção.

Esta consulta pública sobre o Fundo Petrolífero é significativamente melhor do que outros processos de consulta pública realizados em Timor-Leste, como o do Regime do Petróleo. Nós apreciamos o interesse do Ministério do Plano e das Finanças em ouvir as opiniões da comunidade, e os esforços feitos no sentido de incorporar algumas delas na Lei do Fundo. Não obstante, acreditamos que a Lei atual ainda é inadequada para alcançar uma "gestão sábia dos recursos petrolíferos para o benefício tanto da geração atual como de futuras gerações." ¹

Nós concordamos com sua observação de que a maioria dos países na situação de Timor-Leste foram vítimas da "maldição de recurso", e que devem ser tomadas medidas efetivas e de visão para evitar essa situação. Também concordamos que nenhuma lei pode substituir boa governação, planejamento fiscal seguro, e perspectiva a longo prazo. Não obstante, as leis são o melhor instrumento para proteger os direitos das pessoas em uma sociedade democrática, e nós encorajamos todo o esforço legislativo para fazer com que uma governação pobre e decisões míopes sejam mais difíceis e menos prováveis. Um Fundo Petrolífero por si próprio não pode evitar a maldição do recurso, mas um fundo bem projetado para as realidades e necessidades de Timor-Leste ajudará a evitar e minimizar algumas das decisões pobres e conseqüências devastadoras que o desenvolvimento do petróleo e do gás freqüentemente traz para nações recém-democráticas e empobrecidas como a nossa.

Na nossa submissão prévia² em relação ao documento de discussão sobre o Fundo Petrolífero³, discutimos muitos assuntos que ainda são pertinentes. Embora vocês tenham incorporado várias de nossas sugestões na sua totalidade, e outras parcialmente, muitas das mais importantes não foram incorporadas a proposta de Lei. Não repetiremos todos os nossos argumentos nesta Submissão, e os

¹ *Fundo Petrolífero de Timor-Leste – Proposta de Lei*, no preâmbulo e em muitos outros lugares

² La'ó Hamutuk, *Submissão para o Grupo Coordenador do Fundo de Petróleo, Ministério do Planejamento e Finanças, República Democrática de Timor-Leste, em relação ao Documento de Discussão da Consulta Pública sobre o Estabelecimento de um Fundo de Petróleo para Timor-Leste*, 05 de Dezembro de 2004, disponível no <http://www.etan.org/lh/misc/PetFundSub/LH%20submission.htm>

³ RDTL Ministério do Plano e das Finanças, *“Estabelecimento de um Fundo Petrolífero para Timor-Leste: Documento de Discussão para Consulta Pública”*, Outubro de 2004. Nessa submissão nos referiremos a esse documento como “Documento”. Disponível na <http://www.timorseaoffice.gov.tp/port/PF-DiscPaper-Final-pt.doc>

encorajamos a referir-se à nossa submissão prévia para documentação e elaboração adicional.

Obrigado por adotar algumas de nossas sugestões prévias, incluindo:

- A inclusão de receitas petrolíferas territoriais, assim como marítimas, no Fundo.
- A política fiscal de manter o valor da riqueza petrolífera de Timor-Leste. Informação recentemente disponível nos leva a ter dúvidas se essa é realmente a melhor política, dado que a população de Timor-Leste é projetada para aumentar em 245% de hoje até 2050⁴.
- Especificar que a renda recebida pelo Fundo é re-depositada no Fundo.
- Organizar uma segunda rodada de consulta pública antes de submeter a proposta de Lei ao Conselho de Ministros.

Nós também apreciamos que tenham incorporado parcialmente algumas de nossas outras recomendações, embora melhorias sejam necessárias para fazê-las completamente efetivas:

O esboço da Lei:	Deveria também:
Proíbe o uso do Fundo como garantia para empréstimo (Art. 11)	Não permitir o uso do dinheiro do Fundo para pagamento do serviço de dívidas
Fornecer informação para discussão mais informada e extensa no Parlamento antes da aprovação de transferências do Fundo. (Art. 7)	Exigir que o Parlamento passe uma legislação específica, além do Orçamento do Estado, para cada transferência do Fundo.
Cria um Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero (CCFP, antigamente o Conselho de Pessoas Eminentes, Art. 15-17).	Ampliar o CCFP para incluir uma parcela mais ampla de sociedade, e fortalecê-lo para publicar relatórios e reportar casos a autoridades investigadoras ou à promotoria quando apropriado.
Define um princípio de transparência (Art. 18)	Eliminar obstáculos à transparência, como "informação confidencial" e "adaptação para informação pública". Um Registro Público deveria ser criado para conter relatórios

⁴ Nações Unidas, *World Population Prospects: The 2004 Revision*, publicado em fevereiro de 2005, página 44. A população de Timor-Leste está projetada para aumentar de 947.000 in 2005 para 3.265.000 até 2050. De acordo com esse relatório, Timor-Leste atualmente possui a mais alta taxa de crescimento natural da população e a segunda mais alta taxa de fertilidade entre os 192 países do mundo.

	explicitamente nomeados e informações em tempo apropriado, sem censura ou edição.
Define uma única conta para todos os pagamentos relacionados ao petróleo (Art. 6)	Exigir que as companhias de petróleo façam todos os pagamentos relacionados ao petróleo no Fundo, e informem publicamente tais pagamentos, com sanções por não cumprimento.

Infelizmente, não foram incorporadas nossas idéias em várias áreas críticas, incluindo:

- Facilitar um planejamento de longo prazo para depois que as reservas do petróleo e gás de Timor-Leste tenham sido exauridas.
- Regras obrigatórias que limitem quanto dinheiro pode ser retirado do Fundo em cada ano, e encorajar ou proibir o uso de dinheiro do Fundo para certos tipos de despesas, como foi feito em São Tomé⁵.
- Diversificar o portfólio de investimento para que inclua ativos de longo prazo e menos liquidez, assim como investimentos em moedas e países além do dólar americano.
- Princípios de Diretrizes Éticas para o investimento, como na Noruega.

Protegendo a herança dos nossos filhos

Como o La'o Hamutuk mencionou muitas vezes, a indústria de petróleo é uma das mais difundidas, lucrativas e poderosas do mundo. Muitas nações industrializadas são viciadas em enormes quantidades de energia barata. Esse vício, aumentado por enormes lucros disponíveis a companhias petrolíferas transnacionais, motiva tão vigorosamente os tomadores de decisão, que é preciso um esforço extraordinário e unificado para proteger os cidadãos dos países pobres produtores do petróleo. Nenhum governo é imune a esta manipulação, e Timor-Leste não pode confiar na possibilidade de ser uma exceção.

Nossas riquezas petrolíferas terão sido completamente transformadas em dinheiro antes de meados deste século. Embora a maioria desse dinheiro terá ido para companhias petrolíferas, Timor-Leste receberá uma parte significativa. Se nós não economizarmos e investirmos esse dinheiro sabiamente, preparando para nosso futuro pós-petróleo, os filhos dos nossos netos poderão sofrer uma pobreza, desemprego, mortalidade materna, ignorância, doença e falta de serviços pior do que vivemos hoje. Esta é a experiência de povos no mundo todo, e a atual proposta de Lei do Fundo Petrolífero e o Regime de Petróleo não levarão Timor-Leste a um caminho diferente.

O nosso Governo está renunciando a processos legais na sua pressa em emitir licenças de petróleo até o próximo Novembro, acelerando a legislação do Regime do Petróleo sem consulta ou discussão adequada. O Governo autorizou exploração

⁵ O Parlamento de São Tomé e Príncipe aprovou por unanimidade sua Lei de Gestão das Receitas Petrolíferas, em novembro de 2004, e o Presidente Fradique de Menezes assinou-a em 20 de dezembro. A Lei e materiais relacionados estão no: http://www.earthinstitute.columbia.edu/egsd/STP/index_stp.htm.

sísmica e tem solicitado a companhias petrolíferas que explorem em território de Timor-Leste, mesmo antes das leis que regulam tal atividade terem sido submetidas ao Parlamento ou liberadas ao público.

Este é um exemplo relativamente inofensivo, mas que estabelece um precedente para o poder do petróleo acima da democracia. No futuro, Timor-Leste precisa proteger-se contra potenciais abusos de instituições e indivíduos hipotéticos, mal-intencionados e corruptos, gananciosos pelos muitos bilhões de dólares disponíveis dos nossos recursos

Política fiscal

Países com a sorte de possuir receitas de petróleo têm mais dificuldade em implementar uma boa política fiscal do que aqueles sem tais receitas. Uma razão crítica para um fundo petrolífero bem planejado é tentar superar este impedimento, encorajando um planejamento econômico e financeiro tão sábio como o que teria de ser empreendido para sobreviver se não houvesse nenhum dinheiro do petróleo. Dinheiro do petróleo leva facilmente as pessoas a tomarem más decisões de curto prazo; as conseqüências negativas dessas decisões se tornarão aparentes apenas décadas mais tarde, quando um governo diferente estiver no poder. Um sistema efetivo de gestão das receitas petrolíferas é um componente para evitar este problema.

Um Fundo Petrolífero não garante uma política fiscal sólida, mas pode encorajar uma gestão e planejamento responsável, ajudando a proteger as receitas de cada ano de demandas políticas e econômicas imediatas, tornando mais provável a tomada de decisões sábias para longo prazo. Em muitos países, a renda do petróleo previne decisões financeiras seguras - um Fundo pode ajudar os futuros líderes de Timor-Leste a tomarem decisões que não sejam piores do que seriam se nós não tivéssemos nenhum gás ou petróleo.

Na consulta pública de 14 de Fevereiro em Dili, os funcionários do governo declararam⁶ que recentemente aprovaram uma política de poupança e despesas (embora nós não pudemos obter uma cópia). Uma diretriz de política não é um substituto da lei. Por favor recorra a nossa submissão anterior² para sugestões específicas e exemplos de como isto poderá ser implementada em lei - há muito que aprender das práticas da Noruega e de São Tomé.

A proposta de lei do Fundo Petrolífero repete seis vezes que o Fundo existe "para o benefício da atual e das futuras gerações."⁷ Este é um padrão muito vago, que será impossível avaliar até que seja muito tarde. Uma meta mais útil seria a sustentabilidade para o futuro indefinido, provendo ao povo de Timor-Leste na nossa era pós-petróleo, começando aproximadamente 50 anos a partir de agora. Também deveria haver metas em relação aos direitos humanos, à construção de uma infra-estrutura humana e física, à orientação para energia renovável,

⁶ *Proposta de Lei do Fundo Petrolífero de Timor-Leste*, apresentação de José Teixeira, 14 de fevereiro de 2005, slide 14. Também *Um Fundo Petrolífero para Timor-Leste: Perguntas Frequentes*, MoPF, fevereiro de 2005, resposta à pergunta 3.

⁷ *Proposta de Lei do Fundo Petrolífero*. Essa frase aparece duas vezes no preâmbulo e nos Artigos 8.7, 10.5(a), 15.2(c), e 17.1(a).

desenvolvimento dos setores não-petrolíferos da nossa economia, e outros objetivos que preparem a nossa nação para o futuro.

Processo orçamental

A proposta de lei deixa a decisão de quanto dinheiro do Fundo será gasto para o processo orçamental anual. Como escrevemos antes, este processo é inevitavelmente influenciado por muitas pressões políticas de curto prazo e interesses especiais. Nós continuamos recomendando que a Lei do Fundo, ou outra legislação, estabeleça regras claras e obrigatórias limitando quanto dinheiro do Fundo pode ser gasto a cada ano. Estas regras também poderiam direcionar as receitas do Fundo para investimentos humano e físico específicos, afastando-o de benefícios particulares e militarismo.

O Governo de Timor-Leste diz repetidamente que quer salvaguardar o direito inato das futuras gerações ao petróleo. Para cumpri-lo efetivamente, precisamos de estruturas que protejam esses ativos, não importa quem esteja no poder no futuro. O governo de Timor-Leste assinou tratados e contratos que durarão décadas, limitando governos futuros para satisfazer a companhias petrolíferas estrangeiras ou governos de outras nações. Por que nós não podemos tomar ações semelhantes para ajudar a assegurar o bem-estar de nossos próprios netos?

O MoPF rejeita dar poder ao Parlamento para legislar regras que governem as transferências do Fundo, e argumenta contra a exigência de um ato Parlamentar para cada transferência do Fundo. Eles perguntam "Quem é que supostamente decide o financiamento para as áreas de prioridade se não é o Parlamento eleito pelo povo?"⁸ Nós não acreditamos que os poderes do Parlamento são respeitados pelo fato de não haver reservas para o uso do dinheiro de Fundo no Orçamento anual do Estado que, de acordo com nossa Constituição, é "preparado pelo Governo."⁹

O MoPF diz que "Um mau governo, quase sempre encontra uma maneira para implementar más políticas."¹⁰ Para nós, esta é uma razão estranha para não legislar boas políticas. Um assassino qualquer "quase sempre encontrará uma maneira" de matar a sua vítima, mas isso é uma razão para não ter uma lei contra o assassinato? Mesmo com uma lei boa, ainda haverá alguns assassinatos - mas menos do que haveria sem a execução de lei. Com uma proteção forte e efetiva supervisão da riqueza e das receitas petrolíferas de Timor-Leste, as nossas gerações futuras terão mais probabilidade de receber a sua parte justa da nossa riqueza petrolífera.

⁸ *Um Fundo Petrolífero para Timor-Leste: Perguntas Frequentes*, MoPF, fevereiro de 2005, resposta à pergunta 2.

⁹ Constituição da RDTL, Seção 145 (Orçamento do Estado): "1. O Orçamento do Estado deve ser preparado pelo Governo e aprovado pelo Parlamento Nacional."

¹⁰ *Um Fundo Petrolífero para Timor-Leste: Perguntas Frequentes*, MoPF, fevereiro de 2005, resposta à pergunta 1.

Nós apreciamos a intenção por trás do Artigo 7, proporcionando ao Parlamento informação com a qual tomar uma decisão informada sobre a sustentabilidade e transferências de Fundo, com informação adicional se a transferência proposta exceder a quantia sustentável. Nós concordamos que é importante evitar transferências que excedem o rendimento sustentável estimado.

No comentário seção-por-seção que se segue, nós sugerimos melhorias em como retirar o dinheiro. O Conselho de Ministros e o Parlamento deveriam aprovar uma resolução separada para cada transferência do Fundo Petrolífero. Esta resolução deve especificar a quantia de dinheiro, para que será usado, sua relação com a renda atual do Fundo, e seu impacto sobre os dividendos futuros. Tal provisão promoveria em debate mais amplo no Parlamento antes da aprovação de qualquer retirada do Fundo, e ajudaria a tornar o Fundo mais transparente ao público, que pode responsabilizar os funcionários eleitos por gastar os ativos do Fundo. Se a transferência estiver acima dos níveis sustentáveis, as razões para tal deveriam ser especificadas, assim como também uma previsão se tais altas transferências serão necessárias nos anos subseqüentes. Deveriam ser proibidas as retiradas não-sustentáveis para mais de dois anos consecutivos.

Damos as nossas boas-vindas à proibição do uso do Fundo Petrolífero como garantia para os empréstimos. Concordamos com o atual Ministério de Finanças e o Governo de que Timor-Leste não deve emprestar com uma mão ao mesmo tempo em que pouca com a outra. Se um Governo futuro decidir emprestar dinheiro, qualquer credor esperaria que os juros e principal fossem pagos com o orçamento do governo. Uma vez que o Fundo automaticamente preenche qualquer déficit do orçamento, ele está de fato garantindo o empréstimo, como colateral sem dificuldade. Mas o melhor caminho é não emprestar - assim o Fundo deve ser projetado para não facilitar dívidas. Não deveria ser permitido que o dinheiro do fundo seja usado para pagar serviços de dívidas. Além disso, o Rendimento Sustentável Estimado (RSE) poderia ser abaixada pelos pagamentos de serviços de dívidas anuais, e as Riquezas Petrolíferas reduzidas por altas dívidas.

Regras de Investimento e o Comitê de Assessoria

A proposta de lei não incorpora as sugestões anteriores do La'o Hamutuk em relação a como o Fundo deveria ser investido. O Artigo 9 diz que o Fundo deve ser investido em ativos financeiros de baixo risco e alta-liquidez em dólares americanos fora de Timor-Leste. As nossas preocupações são detalhadas na nossa submissão anterior.

Com o dólar americano caindo rapidamente, o que provavelmente continuará a acontecer, seguros em dólar americano provavelmente não são os investimentos mais seguros ou de mais alto retorno que Timor-Leste pode fazer. Mais especificamente, nós contestamos o Artigo 9.2(b)(ii) que dá à Reserva Federal dos Estados Unidos isenção da exigência de avaliação de crédito especificada no Artigo 9.2(b)(iii). Nós também sugerimos regras mais flexíveis em relação a moedas, liquidez e duração dos investimentos.

Também urgimos o governo a adotar, através de lei, as diretrizes éticas para investimento de receitas petrolíferas, como fez a Noruega. Acreditamos que o povo de Timor-Leste não quer que o seu dinheiro seja investido em atividades militares ou governos que violam os direitos humanos ou ilegalmente ocupam outros países. Duvidamos que os cidadãos de Timor-Leste estejam contentes em emprestar seu

dinheiro para apoiar indiretamente a invasão e ocupação do Iraque pelos Estados Unidos.

O La'o Hamutuk apóia a criação de um Comitê de Assessoria para o Investimento (CAI), mas a proposta de lei não responde às necessidades em várias áreas. Este Comitê não tem nenhum poder ou independência. Ele não tem representantes independentes ou da sociedade civil - todos os seus membros são nomeados pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro do Plano e das Finanças, a maioria trabalha para a Autoridade Bancária e de Pagamentos (ABP) ou para o Ministério de Finanças. Uma vez que essas instituições são responsáveis tanto pela gestão do Fundo Petrolífero como por preparar o orçamento anual, seria melhor que o CAI tivesse membros de fora dessas instituições, que podem ser mais objetivos e imparciais. Pessoas com experiência em investimento ético (socialmente responsável) e em prestação de contas pública, seriam boas adições ao CAI, como seriam representantes da sociedade civil designados independentemente do Ministério e do ABP. A crise financeira asiática de 1998 demonstrou dolorosamente a falibilidade de "peritos de investimento" e nós preferimos alguns membros mais fundamentados na realidade.

O Artigo 10.10 provê ao Ministro para publicar os conselhos editados do CAI quando requerido pelo Parlamento. O CAI deveria ter autoridade para publicar seus próprios relatórios, incluindo suas recomendações e debates, em tempo apropriado - não só quando o Relatório Anual é tornado público, depois que as decisões já foram tomadas. Como discutimos em seguida, não há nenhuma "informação confidencial" em tais relatórios que poderia requerer censura - este é dinheiro público, é o direito do público saber como é investido, e porquê.

O Artigo 8.2 diz que "o Ministro não tomará nenhuma decisão em relação à estratégia de investimento ou gestão do Fundo Petrolífero sem primeiro solicitar o conselho do CAI, de acordo com o Artigo 10". Mas o Artigo 10.2 diz "se o CAI não prover o conselho solicitado em tempo apropriado... o Ministro tomará a decisão". Não há nenhuma exigência para que o Ministro faça a solicitação de conselho em tempo apropriado, ou definição do que é tempo apropriado. O Artigo 10.3 permite ao Ministro ignorar completamente o CAI.¹¹ O Comitê pode ser completamente ineficaz e ninguém saberá.

Democracia e prestação de contas

O poder para gerir o Fundo é largamente investido à Autoridade Bancária e de Pagamentos (ABP) e ao Ministério do Plano e das Finanças (MoPF), instituições que são responsáveis pelas operações financeiras quotidianas e pelo orçamento anual, e podem não ter a perspectiva em longo prazo necessária para salvaguardar a herança de nossos trinetos.

Concordamos que estas são as instituições apropriadas para o orçamento, investimento e operações financeiras, mas a proposta de lei do Fundo Petrolífero deveria criar estruturas legais de supervisão e controle. Uma supervisão efetiva fortalecerá essas instituições, como descrito no Sumário Executivo do Fundo

¹¹ Quarto *Princípio Chave*, no sumário executivo do projeto de lei do Fundo Petrolífero: "Se, tomando em consideração a natureza da decisão, não haja tempo suficiente para solicitar o conselho do CCI em relação a uma decisão particular, o Ministro tomará a decisão sem solicitar o conselho do CCI."

Petrolífero.¹² Instituições de supervisão independentes, representativas e funcionando bem são essenciais para a transparência e a prestação de contas, mas também para construir um sistema mais democrático e participativo.

Como discutimos na nossa submissão anterior, a ABP continua operando ilegalmente. Considerando que o Conselho Diretor tem apenas três membros, ele nunca teve uma reunião válida, o que requer cinco membros para quorum.¹³ Esse desrespeito sistemático da lei não é um bom sinal. Se a ABP não obedece ao seu próprio estatuto orgânico, como pode ser confiado para obedecer às leis que governam o Fundo Petrolífero? Esperamos que o Conselho Diretor seja legalmente constituído antes da ABP receber mais outros milhões de dólares dos cofres públicos. Sugerimos que os "membros externos" do conselho da ABP incluam um conselheiro independente de investimento.

O Artigo 8.8 requer que o relatório da ABP sobre o Fundo seja feito público dentro de 40 dias depois do fim de cada trimestre, o que é bom, mas não especifica que informações devem conter o relatório. Considerando que a proposta de lei não tem nenhum Registro Público, não há nenhum mecanismo para tornar o relatório da ABP e outras informações acessíveis ao público. Atualmente, outros relatórios da ABP são "públicos", mas as pessoas têm que ter acesso à internet ou ir ao escritório da ABP e pedir uma cópia. Tornar informação acessível significa assegurar que qualquer pessoa pode consegui-la, não apenas dizer que é "pública" e mantê-la guardada no armário do escritório de alguém.

Supervisão

Uma supervisão efetiva é essencial a qualquer sistema que administre grandes quantidades de dinheiro público, especialmente num governo tão inexperiente como o de Timor-Leste, vindo de um regime anterior onde predominou a corrupção e o segredo.

O Conselho Consultor do Fundo Petrolífero (CCFP) é um passo em direção à supervisão - mas só abrange aproximadamente 10% do caminho. Este é um "cão de guarda" sem poderes; quando ladra ninguém virá. Recomendamos energicamente que se amplie e dê maiores ao CCFP, para que esse se torne um órgão de supervisão efetivo:

- O CCFP deve publicar seus próprios relatórios e conselhos prontamente, tanto ao público como ao Parlamento.

¹² "O Fundo Petrolífero permite o fortalecimento das responsabilidades, poderes e capacidade de instituições chave do setor público, como o Parlamento, o Governo, o Ministério do Plano e das Finanças e o Banco Central".

¹³ De acordo com o Relatório Anual da ABP para 2003/04 (página 66), "O Conselho Diretor consistiu, durante todo o ano, de três membros executivos, apesar de existir uma provisão estatutária para a designação de até quatro outros membros não-executivos. Com um pequeno número de membros, nenhuma comissão do conselho foi formada."

O Regulamento 2001-30 da UNTAET, que define a ABPO, especifica um Conselho Diretor de sete membros e requer um quorum de cinco para constituir uma reunião legal. Nenhum dos membros do Conselho Diretor que não são funcionários da ABP jamais forma nomeados.

- Quando o Parlamento recebe conselhos do CCFP, ele deveria divulgar se seguiu ou não os conselhos dados, com uma explicação clara no caso do conselho ser rejeitado.
- Os membros de CCFP que representam a sociedade civil, o setor empresarial e organizações religiosas deveriam ser escolhidas por esses mesmos setores, não pelo governo.
- Membros adicionais do CCFP deveriam ser incluídos para representar o Judiciário, a juventude, partidos políticos de oposição, organizações populares e o povo em áreas rurais.
- O CCFP deveria ter o poder para investigação se acreditar que a lei não está sendo seguida por um indivíduo ou instituição, e a referir o caso e fornecer informação e assistência ao Provedor ou ao Procurador Geral. Tal cooperação deve ser feita sem intervenção do Ministério de Finanças ou da ABP.
- Como parte da sua função de consulta pública, (Artigo 17.4) e também em outros períodos, os cidadãos deveriam poder trazer informação ao CCFP para que este tome ação adicional. Isto não só com a finalidade de aconselhar o Parlamento, mas de supervisionar a gestão do Fundo Petrolífero.
- O CCFP deveria ter acesso a toda a informação de posse do Ministério de Finanças, da Autoridade Bancária e de Pagamentos, do Consultor de Investimento e do Ministério do Petróleo.
- O CCFP (e o Auditor Independente) deve ter acesso à informação das companhias petrolíferas sobre qualquer pagamento feito a Timor-Leste por operações de petróleo e gás, e como essas quantias foram definidas (veja abaixo).
- O CCFP deveria revisar não só a legalidade das operações de Fundo, mas também a sabedoria de decisões operacionais. Se os membros do CCFP sentirem apropriado, eles devem publicar relatórios ou resultados na mídia, e falar ao público. Se os gerentes do Fundo falharem em seus deveres de transparência, o CCFP deve tornar as informações sobre o balanço do Fundo, influxos, despesas e juros disponíveis à mídia e o público.

Nós urgimos que o Escritório do Provedor esteja operacional antes do Fundo Petrolífero começar. O mandato do Provedor inclui investigar qualquer pessoa que tenha responsabilidades por fundos ou ativos públicos, o que significa não só o MoPF e o ABP, mas também as operações do Fundo fora de Timor-Leste.

Auditoria

Além do Provedor, o Fundo deveria estar sujeito a auditorias anuais independentes e externas, os relatórios das quais devem ser tornados públicos por inteiro. Se o Auditor achar alguma irregularidade, ele/a deve poder referir o caso ao Provedor ou ao Procurador Geral.

Estamos preocupados com o fato de que a proposta de lei aparentemente não provê a nomeação de um Auditor Independente até que numerosos níveis do judiciário estejam operacionais – o que pode levar um longo tempo, dada a escassez de juizes qualificados. Esta posição precisa de ser preenchida antes de Julho de 2005,

quando o Fundo entrará em operação. Para assegurar a independência, o Auditor deveria ser selecionado pelo CCFP, não pelo Governo.

As auditorias devem incluir recebimentos, transferências e investimento do dinheiro do Fundo dentro e fora de Timor-Leste, como também pagamentos por companhias petrolíferas. Quando o Auditor certificar "a quantia do rendimento sustentável estimado" do Governo ao Parlamento (Artigos 7.3(c) e 7.4(c)), o Auditor também deveria avaliar e publicar as suposições e modelos que baseiam essa estimativa, verificando a sua validade contra as projeções globalmente-aceitas de preços de combustível, taxas inflacionárias, e rendas de juros.

Transparência e acesso à informação

Apreciamos o Artigo 18 "Transparência como um Princípio Fundamental," e o Artigo 14 que especifica um Relatório Anual público. Esperamos que princípio e o espírito de transparência sejam implementados em todo o Fundo. O Fundo Petrolífero é um depósito público, derivado de recursos públicos. Não há nenhuma justificativa para segredos em relação a qualquer aspecto das operações do Fundo. A proposta de lei proclama "o mais alto padrão de transparência" (Artigo 18.1) - mas esse padrão é bem baixo em muitos pontos da proposta.

Convite à Censura

Os elaboradores parecem obcecados com a divulgação de "informação confidencial," que é mencionada seis vezes na proposta de lei do Fundo Petrolífero¹⁴-- basicamente em todo o lugar onde a proposta se refere ao fornecimento de informação ao Público. Este convite à censura deveria ser removido. As instituições públicas e os funcionários públicos não têm nenhuma justificativa para a confidencialidade em relação ao Fundo, e qualquer empresa privada, como um consultor de investimento, pode ser informado que aqui se pratica transparência absoluta, antes de se envolver com Timor-Leste.

Todos os itens de informação deveriam estar disponíveis ao público, a menos que haja uma razão que obrigue o contrário (como segurança nacional ou privacidade pessoal, nenhuma das quais se aplica a ações institucionais). Os conceitos de confidencialidade comercial ou de outro tipo, que são aplicados a outros contribuintes e contas bancárias, não são pertinentes ao Fundo Petrolífero.

Se os elaboradores rejeitarem a nossa sugestão e insistirem na "informação confidencial", esta frase deve ser claramente e estreitamente definida, e ter um tempo limitado. Todas as vezes que um documento for alterado por confidencialidade, isto deve ser divulgado, junto com uma explicação do que foi apagado. Caso contrário, isso pode ser abusado por aqueles que tem algo a esconder.

Também estamos preocupados acerca de quatro provisões¹⁵ que exigem que os relatórios ou informações sejam "adaptadas para a informação pública" antes de serem divulgados. É importante que sejam publicadas versões mais claras de

¹⁴ Artigos 8.8, 10.10, 17.3, 18.1 e 20.5

¹⁵ Artigos 8.8, 14.2, 17.3 e 20.5

relatórios e documentos para que as pessoas possam entender mais facilmente, mas não há nenhuma razão para não publicar o documento original. A proposta de lei deveria ser mudado de forma que documentos sem censura ou edição sejam público em cada um destes casos, além das versões adaptadas para acessibilidade mais ampla. Ambas as versões deveriam ser publicadas em várias línguas.

O Registro Público

Embora a proposta de lei não provê um Registro Público, nós urgimos para que seja formado um. Não sabemos se um Registro Público efetivo foi incluída na Lei do Petróleo aprovada pelo Conselho de Ministros. Se aquela lei já inclui um Registro Público bem-estruturado e acessível, o Fundo poderia utilizá-lo.

No mínimo, o Registro Público deveria incluir os seguintes documentos, em tempo apropriado e sem censura:

- Informação sobre o balanço de abertura (Artigo 6.2) do Fundo, e como essa receita foi recebida, de quem, e para quê.
- O Orçamento do Estado proposto (Artigo 7.3) assim que seja aprovado pelo Conselho de Ministros.
- Relatórios do Governo e do auditor ao Parlamento relativo a transferências (Artigos 7.3 e 7.4), publicados ao mesmo tempo em que foram dados ao Parlamento. Estes relatórios devem explicar as suposições em que se baseiam os cálculos do rendimento sustentável estimado.
- Informação sobre qualquer reembolso de imposto (Artigo 7.5).
- O Acordo entre o Ministro e o Banco Central sobre a gestão de Fundo (Artigo 8.3).
- Nomeações de, e contratos com, gerentes de investimento (8.4)
- Instruções do Ministro para o Gerente (8.7)
- Relatórios Trimestrais da ABP para o Ministro (8.8)
- Uma lista de todos os investimentos feitos, vendidos, ou alienados (9.2, 9.3)
- A revisão do Ministro das qualificações de instrumentos de investimento (9.6)
- Referências de desempenho da CAI (10.1(a))
- Conselhos do CAI ao Ministro sobre vários tópicos (10.1(b,c,d), 10.2, 10.3, 10.10)
- Decisões do Ministro, e explicações no caso do conselho de CAI não ter sido seguido (10.2, 10.3, 10.4)
- Relatórios Trimestrais de gestão pelo Diretor da Tesouraria (12.2)
- Relatórios financeiros Anuais pelo Diretor da Tesouraria (12.3)

- Resultados de auditorias internas (13)
- Relatórios anuais e declarações financeiras (14), incluindo todos os artigos enumerados em 14.2
- Conselho do CCFP ao Parlamento (15.2(a), (b), (c))
- Procedimentos para nomeação de membros de CCFP (16.5)
- Qualificações e nomeação do consultor internacional do CCFP (16.6)
- Análise e opiniões do CCFP sobre apropriações do fundo (17.2), inclusive as opiniões minoritárias (17.3)
- Notificações, submissões e relatórios das consultas públicas anuais do CCFP (17.4)
- Regras de procedimento de CCFP (17.5)
- O relatório do Auditor listando cada pagamento feito para o Fundo (20.1 como emendada)
- A indicação das discrepâncias (20.4) e o relatório (20.5) do Auditor
- Regulamentos para levar a cabo as provisões dessa lei (24)
- Detalhes e suposições que baseiam o cálculo do rendimento sustentável estimado (Tabela 1)

Informação das companhias

A proposta de lei do Fundo Petrolífero define primeiramente as funções internas do governo de Timor-Leste, mas há uma área importante que deve ser aplicada às companhias envolvidas na exploração e produção do petróleo. Para que o CCFP, o auditor independente e o público tenham confiança de que informações sobre as receitas do Fundo (Artigo 6.1) são precisas e completas, eles precisam da informação das companhias sobre os pagamentos que feitos. Isto está de acordo com o crescente movimento internacional para a transparência na indústria de extração. A verificação dos cálculos da Rendimento Sustentável Estimado também pode requerer informação das companhias.

O Regime do Petróleo e os Contratos de Produção Compartilhada também deveriam conter esta exigência, mas a orientação dos elaboradores e implementadores daquela legislação, como também as versões recentes, nos causa preocupação de que os requisitos nesses documentos possam não ser suficiente. Por conseguinte, urgimos que o Fundo Petrolífero exija que as companhias cooperem com o CCFP, o Auditor, o Provedor e o Parlamento, provendo informação sobre todos os pagamentos feitos ao governo de Timor-Leste, à Autoridade Designada do Mar do Timor (ADMT), ou seus agentes. Essa informação também deveria incluir como as quantias de cada pagamento são determinadas. As companhias podem ser exigidas

em prover tais informações ao Ministério do Petróleo regularmente;¹⁶ estas declarações deveriam ser públicas como parte da gestão do Fundo Petrolífero.

A submissão do La'o Hamutuk sobre o Regime de Petróleo propõem que o Registro Público também inclua:

"Todos os pagamentos de \$1,000 ou mais feitos à ADMT, ao Governo de Timor-Leste (ou à qualquer agência ou agente daquele governo ou Autoridade) por qualquer pessoa, corporação ou outros negócios incluindo as companhias que geraram participantes de empreendimentos conjuntos ou de corporações de responsabilidades limitadas estabelecidas com a finalidade de assinar um CPP, dentro ou fora de Timor-Leste, deveriam ser incluídos no registro dentro de 150 dias. Isto inclui não só todos os pagamentos referentes as Declarações referidas no parágrafo anterior, mas também qualquer outro pagamento (incluindo bônus, taxas de descoberta, etc.) dentro ou fora de Timor-Leste, com a finalidade de facilitar ou implementar atividades Petrolíferas em Timor-Leste. Cada relatório de pagamento deveria incluir a data em que o pagamento foi feito, a quantia, o pagador, o beneficiário, o propósito do pagamento, e qualquer serviço ou bens recebidos em retorno ".

Embora algumas companhias petrolíferas possam não gostar dessa exigência de transparência, elas obedecerão à lei - especialmente se há penalidades para não-cumprimento. Por exemplo, um representante de ConocoPhillips recentemente disse, em privado, que sua companhia obedecerá qualquer lei que Timor-Leste adotar em relação a isso, mesmo que eles "não estejam satisfeitos" com isto. Uma vez que o Mar de Timor é um dos mais lucrativos projetos da ConocoPhillips, eles engolirão seu orgulho e obedecerão à nossa lei.

O governo de Timor-Leste anunciou que implementará os princípios da Iniciativa de Transparência de Indústria Extrativa, e um dos mais básicos é que as companhias devem publicar o que pagam. Embutindo esta exigência na Lei do Fundo Petrolífero não só realiza a promessa pública do nosso Primeiro-Ministro, como também possibilita que os gestores e supervisores do Fundo Petrolífero façam seu trabalho.

Conclusão

Nesta parte da nossa submissão, discutimos as principais preocupações do La'o Hamutuk em relação a proposta de lei do Fundo Petrolífero. Temos algumas preocupações adicionais e mais detalhadas, assim como mudanças, que são descritas na cópia anotada da proposta de lei, em anexo.

Apreciamos os esforços do Ministério do Plano e das Finanças e de outros envolvidos no desenho do Fundo Petrolífero de Timor-Leste para solicitar e considerar a contribuição de diferentes perspectivas, incluindo a sociedade civil. Esperamos que nossa participação neste processo ajude a fortalecer o Fundo Petrolífero, para sustentar a determinação declarada do Governo de salvaguardar a nossa riqueza petrolífera, e proteger o nosso povo das desgraças ambientais,

¹⁶ Anexo C do esboço do modelo de Contrato de Partilha de Produção circulado para comentário público em agosto de 2004 exige que as companhias submetam trimestralmente ou anualmente Declarações de Produção (§5), Valores de Produção e Declarações de Preço (§6), Declarações de Retorno de Custos (§7) e Declarações de Gasto e Recebimento (§8). Em nossa submissão sobre o Regime do Petróleo, o La'o Hamutuk propôs que todas essas declarações fossem incluídas no Registro Público.

econômicas, políticas e sociais que o desenvolvimento do petróleo e do gás trouxe para tantos.

Infelizmente, ainda estamos para ver ações do Governo, incluindo este projeto de lei, que respondam adequadamente aos perigos do "paradoxo de abundância". Mesmo se todas as recomendações da nossa submissão forem incorporadas no Fundo, ainda é provável que as futuras gerações de cidadãos de Timor-Leste lamentem que o petróleo e o gás tenham sido achados debaixo do nosso mar e terra.

O La'o Hamutuk urge a todos em Timor-Leste - inclusive o Governo, o Ministério Interino do Petróleo, o Ministério do Plano e das Finanças, a ADMT e o Escritório do Mar do Timor - a aumentar seu reconhecimento dos perigos que estarão pela frente se não controlarmos o desenvolvimento do petróleo corretamente. Também esperamos que o Parlamento, ONGs, e outras organizações da sociedade civil trabalhem construtivamente e com determinação, não só para salvaguardar nossas receitas petrolíferas, mas também para salvar nosso povo da guerra, poluição, corrupção e ruína econômica que tão freqüentemente flagelam países como Timor-Leste.

Obrigado.

PROPOSTA DE LEI DO FUNDO PETROLÍFERO DE TIMOR LESTE, CONSULTA PÚBLICA

MINISTÉRIO DO PLANO E DAS FINANÇAS E GRUPO COORDENADOR DO FUNDO PETROLÍFERO, FEVEREIRO DE 2005

Comentários de seção-a-seção e mudanças sugeridas pelo La'ó Hamutuk, 1 de Março de 2005.

Este documento é a segunda parte da nossa submissão sobre a Proposta de Lei de Fundo Petrolífero, que deve ser lido junto com a parte narrativa da nossa submissão.

Sumário Executivo	Os comentários de La'ó Hamutuk
O objectivo desta Lei é estabelecer um Fundo Petrolífero para Timor-Leste. As disposições constantes deste anteprojecto de Lei reflectem o documento de discussão sobre questões políticas fundamentais publicitado em 18 de Outubro de 2004, assim como as submissões recebidas durante o período de consulta pública alargada que se seguiu.	
O objectivo da consulta pública ora iniciada é obter comentários da sociedade civil e do público em geral sobre este anteprojecto de Lei até 1 de Março de 2005. Após considerar as submissões, o Governo irá submeter um projecto de Lei que estabelece o Fundo Petrolífero ao Parlamento. Após aprovação da Lei pelo Parlamento, e promulgação pelo Presidente da República, o Fundo Petrolífero poderá ficar operacional a partir de 1 de Julho de 2005 (o início do ano fiscal de 2005-2006).	Esta Proposta de Lei deve ser revisada, e as revisões apresentadas ao público, antes de ser submetida ao Conselho de Ministros e ao Parlamento. Além disso, os regulamentos devem ser escritos e as posições devem ser preenchidas antes do Fundo tornar-se operacional. É difícil ver isto acontecer em dois meses.
<u>A concepção do Fundo Petrolífero assenta nos seguintes princípios fundamentais:</u>	
• O Fundo Petrolífero deverá ser uma ferramenta que possa contribuir para a gestão sensata dos recursos petrolíferos de Timor-Leste, para o benefício da presente geração e das gerações vindouras.	A frase "para o benefício da presente geração e das gerações vindouras" aparece frequentemente nesta proposta, mas é vaga, especialmente no que se refere ao futuro. A Lei deveria ter a meta de prover uma renda sustentável para Timor-Leste durante um futuro indefinido, incluindo depois que as nossas reservas de petróleo forem exauridas.
• O Fundo Petrolífero parte da melhor prática internacional e reflecte as circunstâncias de Timor-Leste. É baseado no fundo petrolífero utilizado na Noruega, um dos poucos modelos internacionais que são vistos no geral como funcionando bem e contribuindo para uma gestão sensata da riqueza petrolífera. O modelo proposto para Timor-Leste é actualmente referido como o modelo "Norway Plus", reflectindo mais responsabilidade, transparência e aspectos de informação considerados apropriados às circunstâncias de Timor-Leste.	Como discutimos recentemente, São Tomé e Príncipe é um modelo mais apropriado e relevante para Timor-Leste. Além disso, muitos dos melhores elementos do Fundo de Noruega são omitidos na proposta para Timor-Leste, tornando-a um "Noruega Menos"

<ul style="list-style-type: none"> • O Fundo Petrolífero baseia-se na Constituição. A Lei do Fundo Petrolífero estabelecerá os principais parâmetros para a operação e gestão do Fundo Petrolífero, de acordo com o artigo 139.º da Constituição, o qual prevê que todos os recursos petrolíferos sejam propriedade do Estado, devendo ser utilizados de uma forma justa e igualitária de acordo com o interesse nacional e servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias. O funcionamento proposto para o Fundo Petrolífero subsume-se no quadro constitucional vigente, atribuindo ao Parlamento e ao Governo poderes que se coadunam com as suas esferas de competência. 	
<ul style="list-style-type: none"> • O Fundo Petrolífero permite um reforço das responsabilidades, poderes e capacidades de instituições vitais, tais como o Parlamento, o Governo, o Ministério do Plano e das Finanças e o Banco Central. Haverá um Comité de Assessoria para o Investimento a aconselhar o Ministro do Plano e das Finanças, de forma a aumentar a qualidade dos pareceres que precedem a tomada de decisão. Haverá igualmente um Conselho Consultivo independente com a tarefa de assessorar o Parlamento sobre as operações do Fundo, funcionando como “supervisor” e contribuindo para um debate público informado e para uma gestão sólida da riqueza petrolífera. 	<p>A independência do Comité de Assessoria para o Investimento precisa ser fortalecida, e ele precisa poder invocar as autoridades de investigação e de promotoria quando apropriado, por sua própria iniciativa, e compartilhar livremente os seus levantamentos e opiniões com o público.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • O Fundo Petrolífero deve ser uma ferramenta que contribua para uma política fiscal sólida, ajudando assim a garantir numa base sustentável, o forte crescimento da economia e uma melhor prestação de serviços públicos. A concepção do Fundo Petrolífero reconhece que um bom planeamento e execução dos orçamentos do sector público são essenciais para evitar a “maldição de recursos” que se abateu sobre muitos países produtores de petróleo. O Fundo Petrolífero deve ser integrado de forma coerente no processo orçamental, apoiando um quadro de política fiscal que estabeleça o equilíbrio adequado entre o consumo actual, o investimento em activos físicos (infra-estruturas e desenvolvimento humano) e o investimento em aplicações financeiras. 	<p>Esta Lei e o Fundo deveriam encorajar o planeamento para a nossa nação na era pós-petróleo. Isto incluiria planeamento à longo prazo, desenvolvimento de setores de não-petrolíferos, e investimento em infra-estrutura humana e física.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • O Fundo Petrolífero deve ser gerido de forma prudente, sendo no futuro próximo investido com segurança em aplicações financeiras de baixo risco no estrangeiro. 	
<ul style="list-style-type: none"> • A gestão do Fundo Petrolífero será realizada de acordo com os mais elevados padrões de transparência e responsabilização. Este é um elemento fundamental para conseguir a confiança do público e o apoio deste a uma estratégia de gestão sensata dos recursos petrolíferos. Isto pode permitir a Timor-Leste evitar as experiências negativas que muitos países produtores de petróleo tiveram, nos quais o petróleo se veio a revelar uma maldição em vez de uma bênção. 	<p>“O mais alto” não é um termo relativo. Há muitas maneiras nas quais a transparência nessa Lei pode ser melhorada e tornar-se mais efetiva.</p>
<p><u>A proposta de Lei do Fundo Petrolífero tem os seguintes aspectos fundamentais:</u></p>	
<ul style="list-style-type: none"> • Rendimentos do Fundo Petrolífero: todas as receitas geradas directa ou indirectamente dos recursos petrolíferos de Timor-Leste irão entrar no Fundo, bem como o retorno dos investimentos efectuados com os valores do Fundo (uma vez realizadas as despesas de gestão). Todas as receitas do Fundo entrarão numa ‘conta consignada’ para o efeito. O saldo de abertura do Fundo em 1 de Julho de 2005 será constituído pelos pagamentos efectuados a Timor-Leste a título de <i>First Tranche Petroleum</i>, mais um eventual montante a determinar pelo Governo, de modo a levar em conta as grandes receitas petrolíferas durante o corrente ano fiscal. [Artigos 5.º e 6.º] 	

<ul style="list-style-type: none"> • Despesas do Fundo Petrolífero: as transferências a partir do Fundo só podem ser feitas para uma conta designada do Orçamento de Estado, sendo que a soma de todas as transferências num ano fiscal não pode exceder o tecto determinado pelo Parlamento em sede de aprovação do Orçamento do Estado. Regra geral, este tecto corresponderá ao montante necessário para financiar o défice no Orçamento de Estado excluindo as receitas petrolíferas. O orçamento aprovado pelo Parlamento decide o nível de receitas e gastos fiscais – quer seja em termos de funcionamento ou em investimento em infra-estruturas e capital humano. Uma vez que é a necessidade de financiamento do Orçamento que determina a saída de verbas do Fundo Petrolífero, é também o Orçamento que determina a afectação líquida para o Fundo Petrolífero que é investida em aplicações financeiras. Isto cria uma ligação directa entre o Orçamento aprovado pelo Parlamento e o desenvolvimento do Fundo, sendo que o Fundo Petrolífero dará uma boa representação da taxa de poupança e da posição em termos de aplicações financeiras líquidas do Governo. [Artigo 7.º] 	<p>O Parlamento deveria passar uma resolução anual separada, autorizando uma quantia fixa, não um teto, para transferência do Fundo.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • O Governo adoptou em separado uma política de poupanças / despesas que passa pela manutenção do valor real da riqueza petrolífera, que servirá de referência para a determinação da quantidade de dinheiro que deverá sair do Fundo. Esta política é traduzida na utilização do rendimento sustentável estimado do petróleo, quantia esta que representa o montante que pode ser utilizado todos os anos, de forma sustentável, sendo que se pode assim dizer que se garante um bom equilíbrio entre os interesses da geração actual e os das gerações vindouras. Segundo os cálculos actuais, esta política permite um aumento significativo nos gastos a médio prazo do Governo. 	<p>Nós não fomos capazes de obter um documento escrito descrevendo esta política. Ele é um documento público? Como ele foi adotado, e quem o aprovou ? Como será feita a revisão?</p>
<ul style="list-style-type: none"> • A Lei impõe requisitos de publicitação específicos ao Governo e ao Conselho Consultivo caso o Orçamento de Estado pretenda retirar do Fundo Petrolífero uma verba superior ao rendimento sustentável estimado do petróleo. Embora, por vezes, possam haver boas razões para gastar mais do que o montante calculado por recurso ao rendimento sustentável estimado, as disposições legais visam contribuir para que tais decisões sejam transparentes e bem informadas. [Artigos 7.º e 17.º] 	
<ul style="list-style-type: none"> • Gestão do Fundo Petrolífero: O Governo é responsável pela gestão global do Fundo, e a Ministra do Plano e das Finanças desempenhará as funções e competências chave em matéria de gestão. A gestão operacional será delegada ao Banco Central em conformidade com um acordo de gestão a celebrar, estando prevista a nomeação de outros gestores de investimento. [Artigo 8.º] 	
<ul style="list-style-type: none"> • O Comité de Assessoria para o Investimento é um órgão de peritos que assessorará o Ministro em relação a qualquer assunto que envolva a gestão do Fundo Petrolífero. O Conselho incluirá o Director do Tesouro, o administrador do Banco Central, duas pessoas com experiência considerável na gestão de investimentos e uma outra pessoa. [Artigo 10.º] 	<p>Este Comité precisa ser ampliado para assegurar independência do Governo, do Ministério de Finanças e do Banco Central.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Investimento do Fundo Petrolífero: As poupanças do Fundo deverão ser investidas, no futuro imediato, em aplicações financeiras de baixo risco no estrangeiro. A Lei estipula que os investimentos devem ser instrumentos de dívida denominados em dólares americanos com um baixo risco de crédito (uma classificação de crédito mínima de Aa3 por parte da Moody's ou de AA- por parte da S&P). Isto, na prática, significa que os investimentos irão assumir essencialmente a forma de títulos do tesouro. Assim, o risco financeiro é limitado e o retorno do investimento esperado moderado. A estratégia de investimento deverá ser revista dentro de cinco anos, altura em que a dimensão do Fundo e a existência de maior capacidade institucional poderão sugerir uma outra afectação dos activos. [Artigo 9.º] 	

<ul style="list-style-type: none"> • Serão realizadas auditorias externas e independentes por parte de uma firma de auditoria reconhecida internacionalmente. O objectivo é fomentar a confiança relativamente às receitas e transferências de e para o Fundo Petrolífero, e ao seu não emprego de modo indevido. O auditor externo irá também certificar os cálculos do rendimento sustentável estimado, e preparar um relatório relativo a todos os pagamentos efectuados a título de receitas do Fundo Petrolífero. [Artigos 1.º, 7.º, 14.º, 20.º e 23.º] 	<p>O relatório da auditoria deveria também validar e explicar as suposições nas quais o cálculo do rendimento sustentável é baseado. Deveria analisar os investimentos, não apenas as receitas e despesas. Os relatórios da auditoria deveriam ser públicos na íntegra.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Haverá um Conselho Consultivo independente. O Conselho deverá assessorar o Parlamento sobre as operações do Fundo, funcionando como um “supervisor” e contribuindo para um debate público informado e para uma boa gestão da riqueza petrolífera. Os Membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente, Parlamento, Governo e sociedade civil, havendo também lugares para antigos Presidentes da República, Presidentes do Parlamento, Primeiros-Ministros, Ministros das Finanças e administradores do Banco Central. [Artigos 15.º, 16.º e 17.º] 	<p>O Conselho Consultivo deveria incluir representantes de uma camada mais ampla da sociedade civil. Essas nomeações não deveriam ser feitas pelo Ministro, mas sim pelos setores de sociedade que eles representam, a fim de assegurar que eles serão responsáveis às pessoas que representam.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Existem aspectos de responsabilização, transparência e informação que contribuem para uma gestão sensata da riqueza petrolífera. Haverá um elevado nível de transparência nas operações, incluindo requisitos de publicitação abrangentes – tanto no que se refere à gestão do Fundo, como a saber se as receitas petrolíferas são utilizadas de forma consistente com as considerações a longo prazo. Existem igualmente requisitos de informação relativamente a pagamentos feitos por empresas como receitas do Fundo Petrolífero, aspecto este que é um elemento vital da <i>Iniciativa de Transparência das Indústrias Extractivas</i>. [Artigos 7.º, 10.º, 14.º, 17.º, 18.º e 20.º] 	<p>Há espaço para muita melhoria nestas áreas, como discutido em outras partes desta submissão.</p>

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La’o Hamutuk
<p>A presente Lei estabelece um Fundo Petrolífero, que visa cumprir o preceituado no Artigo 139.º da Constituição da República. Este preceito estatui que os recursos petrolíferos são propriedade do Estado, devem ser usados de uma forma justa e igualitária, de acordo com o interesse nacional, e que os recursos petrolíferos devem servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias.</p>	
<p>O Fundo Petrolífero deve contribuir para uma gestão sensata dos recursos petrolíferos para o benefício da geração actual e das gerações vindouras. O Fundo Petrolífero será uma ferramenta que irá contribuir para uma boa política fiscal, em que se considere e pondere devidamente os interesses a longo prazo dos cidadãos de Timor-Leste.</p>	<p>A Lei e seus implementadores precisam ir além do vago conceito "para o benefício da presente geração e das gerações vindouras". A Lei do Fundo deveria especificar metas que envolvam a transição para o período pós-petróleo, os direitos humanos, a construção de ativos humanos e físicos e de capacidade, a mudança para energia renovável. Também deveria desencorajar o uso de dinheiro do Fundo para despesas militares, armamento, projetos pontuais, etc. Uma vez que o preâmbulo da Lei será o padrão pelo qual o Comitê de Assessoria, o Conselho Consultivo e outros julgarão se o Fundo está sendo gerido corretamente, ele precisa ser explícito, detalhado e cuidadosamente pensado.</p>
<p>Um eficiente planeamento e uma correcta execução dos orçamentos do sector público são componentes essenciais de uma boa gestão da riqueza petrolífera. O Fundo Petrolífero deverá ser integrado de forma coerente no Orçamento de Estado, representando correctamente o desenvolvimento das finanças públicas. O Fundo Petrolífero será gerido de forma prudente e operará de um modo aberto e transparente, no quadro constitucional.</p>	<p>Como discutido abaixo, assim como em nossa narrativa e submissão prévia, a Lei deveria incluir regras obrigatórias para melhorar a habilidade dos funcionários de Timor-Leste para planejar e executar seus orçamentos corretamente. Na ausência de tais regras, receitas inesperadas de petróleo, aumentadas por pressões de curto prazo, quase que invariavelmente conduzirão a uma política desastrosa.</p>

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
A presente Lei estabelece os parâmetros principais para a operação e gestão do Fundo Petrolífero. Rege a recolha e gestão de receitas associadas com a riqueza petrolífera, regula as transferências para o Orçamento de Estado e garante a responsabilização do Governo e a supervisão destas actividades.	
Assim sendo, nos termos do Artigo 139.º da Constituição da República e com a finalidade de estabelecer um fundo de rendimentos a partir da exploração dos recursos petrolíferos não renováveis para a satisfação das necessidades da geração actual e das gerações vindouras, O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do Artigo 97.º, e da alínea a) do n.º 2 do Artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de Lei:	
Capítulo I – Disposições Gerais	
Artigo I : Citação	
Esta Lei pode ser citada como a “Lei do Fundo Petrolífero”.	
Artigo 2: Definições	
1. Para os efeitos desta Lei, salvo se o contexto exigir interpretação diversa: “Acordo por Troca de Notas” significa:	
(a) o Acordo por Troca de Notas entre o Governo da Austrália e a <i>United Nations Transitional Administration in East Timor</i> , de 10 de Fevereiro de 2000; ou	É referido apenas uma vez, e essa Lei estaria mais clara se ele fosse definido no Artigo 6.2, ao invés de aqui.
(b) o Acordo por Troca de Notas entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, de 20 de Maio de 2002.	
(c) o Acordo por Troca de Notas entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, de 20 de Maio de 2002.	
“auditor independente” significa o auditor designado, em cada momento, para proceder à auditoria das contas governamentais, tal como preceituado na lei de Timor-Leste, ou uma empresa de auditoria internacionalmente reconhecida, seleccionada nos termos do Artigo 23.º;	
“autorização petrolífera” significa;	
(a) uma autorização de acesso, um contrato petrolífero, uma autorização de prospecção ou uma autorização de uso de percolação, ou qualquer contrato celebrado em relação a tal autorização ou contrato, concedida ou celebrado ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas; ou	

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
(b) uma autorização ou contrato de partilha de produção, ou qualquer contrato celebrado em relação a tal autorização ou contrato, concedida ou celebrado ao abrigo do Código;	
“Banco Central” significa a autoridade a ser estabelecida ao abrigo do artigo 143.º da Constituição da República, ou transitoriamente, até esta autoridade ser estabelecida, a <i>Autoridade Bancária de Pagamentos</i> ;	
“Código” significa o Código de Exploração Mineira do Petróleo adoptado ao abrigo do Artigo 7.º do Tratado, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto, bem como os regulamentos elaborados e directivas emitidas ao seu abrigo;	É referido apenas uma vez, na definição de autorização de petróleo,.
“Fundo Petrolífero” significa o Fundo Petrolífero de Timor-Leste estabelecido ao abrigo do Artigo 5.º;	
“gestor de investimentos” significa o Banco Central e qualquer pessoa designada como gestor financeiro ao abrigo do Artigo 8.º;	
“Lei das Actividades Petrolíferas” significa a na Lei das Actividades Petrolíferas, de 2005, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto, bem como os regulamentos elaborados e directivas emitidas ao seu abrigo;	É apenas referido duas vezes. Dado que a Lei de Atividades Petrolíferas ainda não está em vigor ou ainda não foi divulgada ao público, não sabemos o que ela diz.
“Ministro” significa o Ministro responsável pela pasta das finanças;	
“operações petrolíferas” significa actividades autorizadas ao abrigo de uma autorização petrolífera;	
“Orçamento do Estado” significa o Orçamento Geral do Estado referido no Artigo 145.º da Constituição da República;	Pode a lei ser referida especificamente?
“Parlamento” significa o Parlamento Nacional de Timor Leste;	
“petróleo” tem o significado que lhe é dado na Lei das Actividades Petrolíferas;	
“rendimento sustentável estimado” num ano fiscal significa o montante determinado pela aplicação da fórmula apresentada no Anexo 1;	
“receitas do Fundo Petrolífero” tem o significado que lhe é dado no Artigo 6.º;	
“receita tributária” significa qualquer imposto, taxa ou direito cobrado ao abrigo da lei de Timor-Leste;	
“Timor-Leste” significa a República Democrática de Timor-Leste; e	
“Tratado” significa o Tratado do Mar de Timor assinado em 20 de Maio de 2002 entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto.	
2. Todos os termos da presente Lei que estiverem definidos na lei de Timor-Leste sobre orçamento e gestão financeira têm o significado que lhe é dado nessa lei.	

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'ó Hamutuk
Artigo 3: Âmbito Material	
Esta Lei regula a criação e gestão do Fundo Petrolífero, e estabelece as regras de procedimento a ele relativas.	
Artigo 4: Conflitos	
Para efeitos da presente Lei, em caso de conflito entre o disposto na presente Lei e o disposto na lei de Timor-Leste sobre o orçamento e gestão financeira, as disposições da presente Lei prevalecerão.	
Capítulo II – O Fundo Petrolífero de Timor-Leste	
Artigo 5: Fundo Petrolífero de Timor-Leste	
1. A presente Lei cria um Fundo denominado Fundo Petrolífero de Timor-Leste.	
2. O Fundo Petrolífero terá uma conta de receitas consignadas em que serão creditadas as receitas do Fundo Petrolífero estabelecidas no Artigo 6.º. Só serão efectuadas transferências a partir do Fundo Petrolífero nos termos do Artigo 7.º.	
Artigo 6: Receitas do Fundo Petrolífero	
1. Constituem receitas do Fundo Petrolífero os seguintes montantes:	A Lei deveria especificar que as companhias petrolíferas (incluindo a Companhia Nacional de Petróleo de Timor-Leste) e qualquer outra entidade, façam pagamentos diretamente ao Fundo. A Lei deveria proibir qualquer pagamento relacionado ao petróleo, de qualquer parte, que não seja ao Fundo. Deveria haver penalidades às companhias que não cumprirem a Lei, inclusive às que fizerem pagamentos fora do Fundo.
(a) a receita bruta, incluindo a receita tributária, de Timor-Leste derivada de operações petrolíferas, incluindo prospecção, pesquisa, desenvolvimento, exploração, transporte, venda e exportação de petróleo, e outras actividades com estas relacionadas;	Deveria incluir todas as receitas da venda de dados sísmicos ou outros dados.
(b) qualquer montante recebido por Timor-Leste da Autoridade Nomeada nos termos estipulados no Tratado;	
(c) qualquer montante recebido por Timor-Leste a título de retorno de investimentos de receitas do Fundo Petrolífero, em termos líquidos após pagamento de despesas de gestão, incluindo as despesas pagas ao Banco Central ao abrigo do contrato de gestão referido no n.º 3, do Artigo 8.º;	As despesas de gestão devem ser apresentadas como retiradas do Fundo, não pré-deduzidas das receitas. Isto é essencial para auditoria e controle, e para assegurar que não sejam cobradas taxas de gestão excessivas.
(d) qualquer montante recebido por via de participação directa ou indirecta de Timor-Leste em operações petrolíferas; e	Esta seção refere-se a lucros e/ou rendas recebidas pela futura Companhia Nacional de Petróleo?

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
<p>(e) qualquer montante recebido por Timor-Leste relacionado directa ou indirectamente com recursos petrolíferos, e não abrangido pelas alíneas a) a d).</p>	<p>Isto deveria explicitamente incluir o dinheiro pago pela Austrália de acordo com o "Memorando de Entendimento Entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Austrália relativo à Exploração do Sunrise e Troubadour Petroleum Fields no Mar de Timor", de Março de 2003, se o Acordo de Unitização entrar em vigor.</p> <p>Também deveria incluir o dinheiro a ser pago pela Austrália em compensação pelos direitos de desenvolvimento ou fronteiras de Timor-Leste, como previsto na proposta "solução de Hong Kong" para a disputa de fronteiras.</p> <p>Também as receitas e compensação a ser recuperada da Austrália pelas receitas já recebidas com a exploração ilegal de Laminaria-Corallina e outros campos, ou de contas de garantia relativas a tais receitas. Além de multas e juros coletados nisto - mais qualquer dano em conexão com estas atividades, ganho em tribunal.</p>
<p>2. O saldo inicial do Fundo Petrolífero é o total dos montantes recebidos por Timor-Leste, até à data de entrada em vigor da presente Lei, a título de <i>First Tranche Petroleum</i>, da Autoridade Conjunta nos termos do Acordo por Troca de Notas, ou da Autoridade Nomeada nos termos do Tratado, acrescido de quaisquer montantes que sejam eventualmente determinados pelo Governo.</p>	<p>Mais qualquer montante alistado no 6.1 [(a) e (e)] em adição ao acima, que tenha sido recebido na altura em que o Fundo torne-se operacional.</p> <p>Deveria haver um relatório público, auditado, sobre o balanço de abertura do Fundo e seus componentes.</p>
<p>Artigo 7: Transferências</p>	<p>Deveriam ser definidas regras obrigatórias limitando a quantia que pode ser retirada do Fundo num determinado ano. De outra forma, o Parlamento pode decidir gastar todo o Fundo num só ano.</p>
<p>1. Os únicos débitos autorizados ao Fundo Petrolífero são transferências electrónicas efectuados nos termos do presente artigo para crédito de uma única conta do Orçamento do Estado.</p>	<p>Este artigo contradiz com a taxa de reembolso no Artigo 7.5 abaixo, assim como com a exceção para despesas de gestão, implícita no artigo 6.1(c)</p> <p>Se débitos não permitidos por esse artigo forem feitos, será isso uma ofensa criminal? Quem é o responsável? Quais são as penalidades?</p>
<p>2. O montante total das transferências do Fundo Petrolífero para cada ano fiscal não excederá o montante da dotação aprovada pelo Parlamento para esse ano fiscal. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as transferências do Fundo Petrolífero pelo Banco Central, no ano fiscal, só poderão ter lugar após publicação da lei do orçamento, ou quaisquer alterações à mesma, no <i>Jornal da República</i>, confirmando o montante da dotação aprovada pelo Parlamento para esse ano fiscal.</p>	<p>Isso não deveria ser um teto, mas uma quantia fixa, como o resto do orçamento. O dinheiro não gasto pode ser empurrado para o orçamento do ano seguinte, reduzindo o montante necessitado do Fundo para aquele ano.</p> <p>Essa Lei deveria requerer uma resolução específica do Conselho de Ministros e do Parlamento para cada transferência do Fundo para o orçamento, como na Noruega. A resolução deveria especificar a quantia de dinheiro, para que será usado, sua relação com a renda de Fundo atual e seu impacto em dividendos futuros.</p> <p>Todas as autorizações de transferência, as transferências reais, resolução do orçamento e relatórios relacionados, deveriam ser prontamente registrados no Registro Público. Veja o novo artigo 18½ proposto abaixo.</p>
<p>3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em cada ano fiscal, não será efectuada nenhuma transferência do Fundo Petrolífero sem que o Governo tenha apresentado ao Parlamento relatórios:</p>	<p>Todos esses relatórios, não-editados, devem tornar-se públicos antes ou no momento que forem entregues ao Parlamento</p>

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
(a) especificando a estimativa do rendimento sustentável no ano fiscal no qual a transferência é feita;	O relatório deve explicar como esses números são calculados, não só o montante, e que suposições foram feitas (Ver os nossos comentários na Tabela 1 abaixo)
(b) especificando a estimativa do rendimento sustentável no ano fiscal precedente; e	Este relatório também deveria especificar o rendimento sustentável estimado (RSE) para os anos futuros, baseado na quantia proposta para a transferência (se ela for menor do que o rendimento sustentável, futuros RSE serão mais altos). Um cálculo mais sofisticado de RSE, como sugerido em nossos comentários na tabela 1 (projetar os ganhos do Fundo a cada ano, ao invés de assumir que serão constantes) pode trazer variações do RSE de ano para ano.
(c) de um auditor independente certificando o montante da estimativa do rendimento sustentável a que se referem as alíneas a) e b).	O auditor certifica as suposições e modelos dos quais o RSE é derivado, não só o montante (Ver o comentário da Tabela 1)
4. Não será efectuada nenhuma transferência do Fundo Petrolífero que exceda o rendimento sustentável estimado para cada ano fiscal sem que o Governo tenha apresentado ao Parlamento:	Todos esses relatórios, não-editados, deveriam ser públicos antes ou quando são entregues ao Parlamento
(a) os relatórios a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior;	
(b) um relatório com a estimativa do montante pelo qual o rendimento sustentável estimado de anos fiscais subsequentes ao ano fiscal para o qual a transferência é feita será reduzido como resultado da transferência do Fundo Petrolífero de um montante superior ao rendimento sustentável estimado do ano fiscal para o qual a transferência é feita;	Esse relatório também deveria indicar o impacto de se exceder o RSE na quantia total que pode ser retirada do Fundo, não apenas na redução do RSE. Se os Parlamentares perceberem que uma transferência que exceda em \$10 mil esse ano custará a Timor-Leste \$ 44 mil nos próximos 50 anos (assumindo um rendimento anual do Fundo de 3%), eles podem ser mais relutantes em fazê-lo.
(c) um relatório do auditor independente certificando as estimativas da redução do rendimento sustentável estimado a que se refere a alínea b); e	
(d) explicação detalhada sobre os motivos que levam a considerar como sendo no interesse de Timor-Leste a longo prazo que se efectue a transferência em montante superior ao rendimento sustentável estimado	Esta explicação deveria incluir se são esperadas retiradas maiores que o RSE para cada um dos próximos anos, e porquê. Deveria haver uma proibição em exceder o nível de RSE por mais de dois anos consecutivos.
5. São excepcionalmente autorizadas transferências do Fundo Petrolífero para efeitos de reembolso de imposto, no caso de excedente de imposto pago ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do Artigo 6.º. Este montante representa uma redução das receitas do Fundo Petrolífero, e não será considerado parte da dotação aprovada ao abrigo do n.º 2 do presente artigo.	Isto se aplica apenas ao Imposto Suplementar do Petróleo? Segundo nossa leitura da recente proposta da Lei de Imposto sob o Petróleo e o Modelo CPP, outros pagamentos excedidos de imposto são acreditados ao ano seguinte, ao invés de serem re-embolsados. Este artigo deveria respeitar artigos pertinentes de outras leis. Cada taxa re-embolsada deveria ser oportunamente e publicamente divulgada como uma receita negativa, incluindo data, quantia, beneficiário e razão da transferência.
Capítulo III – Regras de Investimento e Protecção	
Artigo 8: Gestão do Fundo Petrolífero	

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
1. O Governo é responsável pela gestão global do Fundo Petrolífero. No exercício de quaisquer funções ou competências de gestão que lhe sejam confiadas, o Ministro responderá perante o Primeiro-Ministro, e ambos responderão perante o Conselho de Ministros e perante o Parlamento.	Todas as pessoas listadas neste artigo são responsáveis por obedecer todas as leis da RDTL (incluindo esta), e sujeitas a penalidades se não o fizerem. Isto significa que cada membro do Conselho de Ministros ou do Parlamento pode ser sancionado se o Ministro ou Primeiro-Ministro falhar em gerir o Fundo Petrolífero de acordo com lei?
2. O Ministro não tomará quaisquer decisões relativas à estratégia de investimento e à gestão do Fundo Petrolífero sem primeiro obter o parecer do Comité de Assessoria para o Investimento nos termos do Artigo 10.º.	Veja os comentários no Artigo 10.2, que propõem a anulação das limitações nos artigos 10.2 e 10.3.
3. O Ministro celebrará um contrato com o Banco Central para efeitos da gestão operacional do Fundo Petrolífero e o Banco Central será responsável pela gestão operacional do Fundo Petrolífero.	Uma vez que essa Lei especifica que o Banco Central opera o Fundo Petrolífero, porque é necessário tal acordo? O que ele diz que já não está nessa Lei? Em todo caso, o acordo deve ser público e sujeito à aprovação pelo Conselho de Ministros e pelo Conselho Diretor do Banco Central.
4. O Banco Central pode propor ao Ministro, por sua própria iniciativa ou a pedido do Ministro, a nomeação de um ou mais gestores de investimento a quem será atribuída a responsabilidade pelas aplicações financeiras de montantes do Fundo Petrolífero.	A nomeação dos gerentes de investimento deve ser pública. Se eles forem pagos com ativos ou receitas do Fundo Petrolífero, isso deve estar incluído no anúncio público, nos relatórios dos auditores, e nas estimativas de rendimento sustentável.
5. O Banco Central pode nomear um ou mais gestores de investimentos ao abrigo do disposto no número anterior se:	
(a) o gestor de investimento for uma pessoa colectiva com capital social e garantias e seguros adequados aos riscos operacionais;	Além das características listadas no (a-c), os gerentes de investimento deveriam ter familiaridade e experiência com investimento ético, assim como com gestão de recursos a longo prazo.
(b) o gestor de investimento possuir um registo de desempenho operacional e financeiro excelente; e	
(c) as referências e a reputação do gestor de investimentos, no campo da gestão de fundos financeiros, forem do padrão mais elevado	Eles devem ter um excelente registo de integridade e devem estar comprometidos em seguir os princípios de Timor-Leste de alto nível de transparência, dispostos a rejeitar qualquer preferência que poderiam ter por manter a informação confidencial.
6. Os procedimentos de concurso público adoptados pelo Governo serão seguidos em qualquer nomeação efectuada ao abrigo do número anterior.	É o Regulamento 2000-10 da UNTAET a atual lei sobre o processo da concorrência pública? Isso deveria ser referido especificamente, como também quais dos artigos daquela lei se aplicam. Isso requererá a nomeação do gerente que proponha a menor taxa de gestão? Isso é um fator, mas os fatores listados no 8.5, incluindo os adicionais que nós sugerimos, podem ser mais importantes.

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
<p>7. O Fundo Petrolífero será gerido de forma prudente, em conformidade com o princípio de boa governança, para benefício da geração actual e das gerações vindouras. O dever do gestor de investimento é maximizar o retorno dos investimentos do Fundo Petrolífero, tendo em consideração o risco adequado, como indicado pelos investimentos autorizados nos termos do Artigo 9.º, em qualquer legislação ou regulamentação subsidiária desta, em quaisquer instruções emitidas pelo Ministro e no contrato de gestão referido no n.º 3 do presente artigo.</p>	<p>O investimento e a gestão do Fundo Petrolífero deveria incluir diretrizes éticas, como na Noruega. Maximizar a taxa de retorno é importante, mas não deveria ser feito a custo da violação de direitos humanos, financiando desenvolvimento não-sustentável, ou do lucro com a guerra ou a ocupação. O Fundo deve ser investido de acordo com princípios socialmente responsáveis, que deveriam ser incluídos nessa Lei, e os gerentes de investimento deveriam agir de acordo com esses princípios também.</p> <p>Todas as instruções do Ministro referidas neste artigo devem ser públicas.</p> <p>Como discutido acima, "para o benefício da presente geração e das gerações vindouras" é um padrão inadequado.</p>
<p>8. O Banco Central apresentará ao Ministros relatórios trimestrais sobre o desempenho e actividades do Fundo Petrolífero no prazo de vinte (20) dias a contar do fim de cada trimestre. O Banco Central assegurará a publicação dos seus relatórios, na forma e maneira que for adequada para informação pública, no prazo de quarenta (40) dias a contar do fim de cada trimestre. O Banco Central assegurará que, ao publicitar os referidos relatórios, ou ao permitir o acesso a eles, são tomadas medidas para evitar que seja revelada informação confidencial.</p>	<p>Deveria haver exigências específicas para os conteúdos de tais relatórios, inclusive todos os rendimentos, despesas, e investimentos feitos ao, de, e pelo Fundo durante o período do relatório, como também outras informações. Todas as taxas de gestão e comissões pagas também deveriam ser relatadas.</p> <p>O relatório completo deveria ser publicado, além de qualquer versão "adaptada".</p> <p>Não deve haver censuras para "informação confidencial."</p>
Artigo 9: Regras de Investimento	
<p>1. Os montantes existentes no Fundo Petrolífero serão investidos exclusivamente nos instrumentos financeiros qualificados descritos no número seguinte.</p>	<p>O Fundo é protegido fortemente contra investimento de risco, mas não contra gastos inseguros. Isto parece incompleto; é como fechar uma janela e deixar a porta aberta.</p>
<p>2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, um instrumento financeiro qualificado é:</p>	
<p>(a) um título de dívida expresso em <i>United States Dollars</i> que rende juros ou um montante fixo equivalente a juros, que seja:</p>	<p>Isto não deveria ser restrito a moeda norte-americana, particularmente uma vez que a maioria dos bens comprados pelo governo de Timor-Leste vem de países que usam outras moedas. Isto pode também ser uma política financeiramente desastrosa, já que o dólar continua caindo.</p>
<p>(i) classificado como pelo menos Aa3 pela agência de notação de risco Moody's ou como pelo menos AA- pela agência de notação de risco Standard & Poor's; e</p>	
<p>(ii) emitido ou garantido pelo Banco Mundial ou por um Estado soberano, contanto que o emissor ou fiador seja classificado como pelo menos Aa3 pela agência de notação de risco (<i>rating agency</i>) Moody's ou como pelo menos AA- pela agência de notação de risco (<i>rating agency</i>) Standard & Poor's; ou</p>	
<p>(b) um depósito em <i>United States Dollars</i> junto do, ou um título de dívida expresso em <i>United States Dollars</i> que rende juros ou um montante fixo equivalente a juros emitido pelo:</p>	

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
(i) <i>Bank for International Settlements</i>	
(ii) <i>Federal Reserve Bank of the United States</i> ; ou	Esta cláusula deveria ser removida. Ela é redundante com 9.2(b)(iii), com a exceção de que ela torna os Estados Unidos isento das exigências de avaliação de crédito.
(iii) Banco Central de um Estado soberano cuja classificação de risco de crédito em moeda estrangeira a longo prazo seja pelo menos Aa3 pela agência de notação de risco (<i>rating agency</i>) Moody's ou pelo menos AA- pela agência de notação de risco (<i>rating agency</i>) Standard & Poor's.	
3. O gestor de investimentos deverá alienar um instrumento financeiro se ele deixar de ser um instrumento financeiro qualificado por motivo de alteração da sua notação do risco (<i>rating</i>) ou da notação do risco (<i>rating</i>) da entidade emissora no prazo de um mês contado a partir da data em que o referido instrumento financeiro deixou de ser um instrumento financeiro qualificado.	Qualquer disposição desse tipo deveria ser anunciada publicamente e deveria ser incluída no Registro Público.
4. A duração média da taxa de juro de instrumentos financeiros qualificados do Fundo Petrolífero, ao abrigo do n.º 2 do presente artigo, será inferior a seis (6) anos.	Investimentos de mais longo-prazo e menos liquidez deveriam compreender a maioria das ações do Fundo. Isso não somente encoraja a poupança e o planeamento para as gerações futuras, como também ajuda a reduzir taxas de agentes e de câmbio, fazendo mais lucrativo investir em uma ampla gama de seguros, incluindo os que não estão em dólares americanos.
5. Um instrumento financeiro derivado que satisfaça o disposto no n.º 2 do presente artigo será um instrumento financeiro qualificado apenas se a exposição ao risco financeiro não exceder a exposição que resultaria do investimento directo no activo subjacente.	

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
<p>6. A tipificação dos instrumentos financeiros incluídos como instrumentos financeiros qualificados no n.º 2 do presente artigo será objecto de revisão pelo Ministro após os primeiros cinco (5) anos de existência do Fundo Petrolífero, tendo em consideração a dimensão do montante no Fundo Petrolífero.</p>	<p>Esta revisão e conseqüentes recomendações deveriam ser feitas públicas. Se isto resulta na mudança dos instrumentos qualificativos listados no 9.2, um ato Parlamentar seria exigido para emendar essa Lei.</p> <p>Novo Artigo 9 ½ proposto: Investimento Ético</p> <p>Semelhante as Diretrizes Éticas de Noruega, o Fundo Petrolífero de Timor-Leste deveria incorporar regras governando os investimentos que incorporem diretrizes éticas e evitem que Timor-Leste apóie atividades contra os nossos interesses nacionais ou convicções.</p> <p>Uma vez que o nosso Fundo será investido fora de Timor-Leste, ele faz parte das relações internacionais da nossa nação. A seção 8 da Constituição da RDTL diz, inter alia, que as relações internacionais devem ser governadas "<i>pelos princípios de independência nacional, o direito dos Povos à autodeterminação e independência, a soberania permanente dos povos sobre suas riquezas e recursos naturais, a proteção dos direitos humanos,... a resolução pacífica de conflitos, o desarmamento geral, simultâneo e controlado,... e o estabelecimento de uma nova ordem econômica internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.</i>"</p> <p>Estes princípios são a base para as regras éticas de investimento do Fundo. O Fundo deveria explicitamente procurar prevenir os resultados negativos associados com os países produtores de petróleo. Ele deveria, portanto, incluir regras relacionadas à proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e independência de energia.</p> <p>Os gerentes de investimento devem ser instruídos a obedecer estas regras, e os mecanismos de "cão de guarda" do Conselho Consultivo e outros poderiam verificar a complacência</p>
<p>Artigo 10: Comitê de Assessoria para o Investimento</p>	
<p>1. Será criado um Comitê de Assessoria para o Investimento, que será responsável por:</p>	<p>Todas as referências, instruções, conselhos e recomendações do Comitê de Assessoria para o Investimento (CAI) (artigos 10.1 e 10.2) devem estar disponíveis ao Parlamento, ao Conselho Consultivo e ao público em tempo apropriado, preferivelmente antes que decisões relacionadas forem tomadas. Os documentos devem ser publicados diretamente pelo CAI, o Ministro não deveria ser responsável pela publicação (10.10) ou capaz de interferir neste processo.</p> <p>Se o CAI não chegar a um acordo unânime, os relatórios tanto da maioria como da minoria devem ser publicados. Todo o conselho do CAI para o Ministro devem ser públicos, preferivelmente antes do Ministro tomar a sua decisão.</p>
<p>(a) desenvolver para o Ministro padrões de referência de desempenho (<i>performance benchmarks</i>) do retorno pretendido sobre os investimentos do Fundo Petrolífero, e dos riscos adequados;</p>	

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
(b) assessorar o Ministro no que respeita às instruções sobre investimento que o Ministro fornecerá ao(s) gestor(es) de investimento do Fundo Petrolífero nomeado(s) nos termos do Artigo 8.º;	
(c) assessorar o Ministro no que respeita ao desempenho do(s) gestor(es) de investimento e efectuar recomendações ao Ministro sobre a nomeação e demissão de gestores de investimento; e	
(d) assessorar o Ministro no que respeita à necessidade de alterações à estratégia geral de investimento ou à gestão do Fundo Petrolífero, incluindo efectuar recomendações sobre tais alterações.	Este conselho também deveria incluir o cumprimento com as regras de sustentabilidade, equidade inter-geracional e diretrizes para o investimento ético.
	Adicionalmente, o Comitê de Assessoria para o Investimento (CAI) deveria ser autorizado a, por sua própria iniciativa ou em resposta a pedidos do Parlamento ou do Conselho Consultivo, preparar relatórios, conselhos ou recomendações sobre qualquer assunto relacionado ao investimento ou a retiradas do Fundo.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Ministro solicitará o parecer do Comité de Assessoria para o Investimento antes de decidir sobre qualquer matéria relacionada com a estratégia de investimento ou a gestão do Fundo Petrolífero. Se o Comité de Assessoria para o Investimento não emitir o parecer solicitado dentro do prazo adequado, tendo em consideração a natureza do parecer solicitado, o Ministro tomará a decisão sem o referido parecer.	Ativos do Fundo Petrolífero são tão importantes para o futuro do povo de Timor-Leste que eles nunca deveriam ser investidos ou gerenciados apressadamente. As exceções para não seguir ou solicitar conselho ao CAI descritas nos artigos 10.2 e 10.3, deveriam ser removidas, restabelecendo o espírito de 8.2 que envolve o CAI em todas as estratégias de investimento e decisões de gestão. Se a nossa recomendação no parágrafo anterior for rejeitada, no mínimo deve haver definições de "tempo apropriado" e uma exigência de que o Ministro aja em tempo apropriado para solicitar o conselho do CAI.
3. Se, tendo em consideração a natureza da decisão, não houver tempo para solicitar o parecer do Comité de Assessoria para o Investimento em relação a uma decisão específica, o Ministro tomará a decisão sem antes solicitar o referido parecer.	Remover este parágrafo
4. Se tomar uma decisão ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, o Ministro comunicará, de imediato, a referida decisão ao Comité de Assessoria para o Investimento. O Ministro reexaminará a sua decisão tendo em consideração qualquer parecer subsequente emitido pelo Comité de Assessoria para o Investimento.	Se o Ministro tomar uma decisão sem o conselho do CAI ou contrária a esse conselho, o Ministro deve reportar-se ao CAI, ao Parlamento e ao público explicando as razões da sua ação.
5. Qualquer parecer emitido pelo Comité de Assessoria para o Investimento sobre estratégia de investimento ou gestão do Fundo Petrolífero terá em consideração:	
(a) o objectivo geral de que o Fundo Petrolífero seja um fundo de rendimentos da exploração de recursos petrolíferos não renováveis para benefício da geração actual e das gerações vindouras;	Como discutido acima, "para o benefício da presente geração e das gerações vindouras", é um padrão inadequado.
(b) as actuais condições, oportunidades e limitações dos mercados de investimento, e as limitações sob que operam em Timor-Leste o Banco Central e outras instituições relevantes; e	.

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
(c) a necessidade de assegurar que montantes suficientes se encontram disponíveis, quando necessário, para as movimentações a que se refere o Artigo 7.º.	
6. Os membros do Comité de Assessoria para o Investimento serão:	Os primeiros dois membros do Comité têm um conflito inerente de interesses entre fornecer conselho objetivo e justificar as suas próprias ações como funcionários responsáveis por gerir o Fundo. As nomeações de (c) e (d) precisam ser de pessoas sem interesses pessoais relacionados ao investimento ou outras atividades do Fundo. Este Artigo deveria conter a linguagem ou uma referência a outro estatuto que proíba a nomeação de pessoas com conflitos de interesse reais, aparentes ou potenciais.
(a) o Director Nacional do Tesouro;	
(b) o administrador do Banco Central;	
(c) duas pessoas nomeadas pelo Ministro com ampla experiência em gestão de investimentos; e	Pessoas experientes como essas podem cometer erros. O CAI precisa de pessoas com uma perspectiva mais ampla, incluindo investimento ético, equidade inter-geracional e gestão de ativos públicos.
(d) uma outra pessoa nomeada pelo Ministro.	O CAI deveria incluir pelo menos duas pessoas nomeadas por alguém além do Ministro, dado que o Ministro também direta ou indiretamente nomeia todos os outros membros. Isto é essencial para garantir um conselho independente e objetivo.
7. O Banco Central assegurará o secretariado para o Comité de Assessoria para o Investimento e todo o apoio que o conselho necessite para o exercício das suas funções.	
8. O Ministro providenciará, nos termos da lei de Timor-Leste:	Tudo o que é feito pelo Ministro deve estar de acordo com a lei de Timor-Leste. Qual é a lei que especificamente se pretende aplicar aqui?
(a) uma pessoa que ocupará um lugar no secretariado do Comité de Assessoria para o Investimento; e	
(b) remuneração compatível com o cargo para os membros do Comité de Assessoria para o Investimento nomeados ao abrigo das alíneas c) e d) do n.º 6 do presente artigo.	
9. O Comité de Assessoria para o Investimento adoptará o seu regulamento interno de funcionamento.	A transparência e a prestação de contas, e o evitar conflito de interesses, são obrigatórios.
10. Quando exigido pelo Parlamento, o Governo enviará ao Parlamento todos os pareceres que lhe sejam submetidos pelo Comité de Assessoria para o Investimento. O Ministro assegurará que, ao publicitar os referidos pareceres, ou ao permitir o acesso a eles, são tomadas medidas para evitar que seja revelada informação confidencial.	Todo o conselho dado pelo CAI ao Governo deveria ser automaticamente apresentado ao Parlamento, sem esperar por uma solicitação. Também deveria ser divulgado ao público. Não há nenhuma "informação confidencial" para censurar, assim a última frase deveria ser removida.

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
Artigo 11: Proibição de Ónus ou Encargos sobre os Activos do Fundo Petrolífero	O empréstimo por países produtores de petróleo é uma das principais formas de ruína financeira, e nós apoiamos a intenção deste artigo.
1. Qualquer montante que seja investido nos termos do Artigo 9.º continuará, a todo o momento, a ser propriedade de Timor-Leste.	
2. Qualquer contrato, acordo ou ajuste, na medida em que tenha por objectivo onerar ou impor um encargo aos activos do Fundo Petrolífero, quer seja por meio de garantia, caução, hipoteca ou qualquer outro tipo de ónus, é nulo e não produz quaisquer efeitos	<p>Para tornar este artigo mais efetivo, os ativos do Fundo também devem ser proibidos de serem usados para pagamentos de serviços de dívidas. O uso automático do Fundo Petrolífero para cobrir déficits dos orçamentos anuais assegura que qualquer nível de despesa de governo será coberta pelo Fundo, assim o Fundo se torna garantia de fato: se dinheiro é emprestado, os pagamentos de dívida estão garantidos pelo Fundo.</p> <p>Talvez haja um modo de ajustar o RSE para tomar a dívida em conta, tal que a quantia que poderia ser retirada sustentavelmente do Fundo em cada ano é reduzida por responder aos pagamentos que devem ser feitos em dívida. O Artigo 14.2(h) ajuda a fazer isto mais visível, mas também deve haver mecanismos para desencorajar o empréstimo.</p>
Capitulo IV – Supervisão do Fundo Petrolífero	
Artigo 12: A Manutenção das Contas e Registros do Fundo Petrolífero	
1. O Director Nacional do Tesouro é responsável pela manutenção das contas e registos do Fundo Petrolífero, nos termos dos Padrões Internacionais de Contabilidade (<i>International Accounting Standards</i>) em vigor, de forma a reflectir os recursos, operações e condição financeira do Fundo Petrolífero.	Definir os "Padrões Internacionais de Contabilidade." Estes estão evoluindo (veja http://www.iasplus.com/standard/standard.htm) e alguns foram substituídos pelo IFRS. Deveria se referir a um documento específico ou agência de padrões.
2. O Director Nacional do Tesouro submeterá ao Ministro relatórios e análises trimestrais de gestão e informação sobre o desempenho e as actividades do Fundo Petrolífero até vinte (20) dias a contar do final de cada trimestre.	Estes relatórios deveriam ir prontamente para o Parlamento e ao público através da inclusão no Registro Público (veja Artigo 18 abaixo).
3. O Director Nacional do Tesouro é responsável pela apresentação de relatórios sobre o desempenho e actividades do Fundo Petrolífero, para efeitos das demonstrações financeiras anuais de Timor-Leste.	Estes relatórios deveriam ir prontamente para o Parlamento e ao público através da inclusão no Registro Público (veja Artigo 18 abaixo).
Artigo 13: Auditoria Interna	
As contas, registos e demonstrações financeiras do Fundo Petrolífero serão auditadas semestralmente pelo serviços do Governo com competências em matéria de auditoria interna a cada um dos departamentos do Governo envolvidos.	Os relatórios de auditoria deveriam ir prontamente para o Parlamento e ao público através da inclusão no Registro Público (veja Artigo 18 abaixo).

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
Artigo 14: Relatório Anual	
1. O Ministro/Governo apresentará ao Parlamento, em cada ano fiscal, um Relatório Anual sobre o Fundo Petrolífero, ao mesmo tempo que apresentar ao Parlamento as demonstrações financeiras anuais para esse ano.	
2. O Relatório Anual do Fundo Petrolífero será preparado numa forma que seja prontamente adequável a informação pública, e conterà a seguinte informação pertinente ao ano fiscal a que se refere:	<p>O Relatório Anual, completo e não-editado, e documentos subsidiários, deveriam ser públicos, além de qualquer versão adaptada para informação pública, incluída no Registro Público. Este é o relatório principal das atividades do Fundo, assim esforços especiais devem ser feitos para fazê-lo facilmente acessível ao público.</p> <p>A informação contida neste artigo é um padrão mínimo; o Relatório Anual deveria conter informação adicional que o Ministério, o Banco Central, CAI ou CC acreditem ser úteis para aumentar a consciência, participação e senso de propriedade do público em relação ao Fundo.</p> <p>No artigo 18½, nós listamos relatórios e documentos que deveriam ser incluídos num Registro Público. Muitos destes, ou pelo menos os resumos dos mesmos, também deveriam estar no Relatório Anual. Porém, o Registro Público será pontual, possibilitando a participação pública nas decisões antes de terem sido tomadas, não só a possibilidade de fechar a porta do celeiro depois que o cavalo já escapou.</p>
(a) demonstrações financeiras auditadas pelo auditor independente, contendo:	Se o auditor independente se recusar a assinar a auditoria, ou incluir alguma qualificação, então o Relatório Anual deve demonstrar as objeções do auditor e o que foi feito para resolvê-las.
(i) a demonstração de receitas, aplicações e movimentações;	
(ii) um mapa com o balanço financeiro, incluindo uma enumeração dos instrumentos qualificados do Fundo Petrolífero;	Isto deveria incluir cada uma das ações do Fundo, de forma semelhante ao Relatório Anual do Fundo Petrolífero norueguês.
(iii) detalhes de todas as dotações e movimentações do Fundo Petrolífero; e	Também detalhes de todos os depósitos no Fundo (veja Artigo 6)
(iv) notas às demonstrações financeiras, quando adequado;	
(b) um relatório assinado pelo Ministro descrevendo as actividades do Fundo Petrolífero no ano, incluindo todos os pareceres emitidos pelo Comité de Assessoria para o Investimento, quaisquer relatórios preparados pelo auditor independente ao abrigo do Artigo 20.º e se apontem problemas ou questões específicas que possam ser de interesse para o Parlamento;	
(c) uma declaração do Tesoureiro em que se apontem quaisquer questões ou práticas contabilísticas que possam ser suscitadas no Relatório e que possam afectar substantivamente a interpretação de montantes ou actividades nele referidos;	

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'ó Hamutuk
(d) os rendimentos obtidos do investimento de activos do Fundo Petrolífero durante o ano fiscal, comparados com os rendimentos dos três anos imediatamente anteriores;	
(e) uma comparação entre o rendimento nominal realizado sobre o investimento de activos do Fundo Petrolífero com o retorno real após ajustamento à inflação;	
(f) uma comparação do rendimento obtido com o investimento de activos do Fundo Petrolífero com os índices de desempenho utilizados como padrão de referência (<i>benchmark performance indices</i>) fornecidos ao Ministro nos termos do n.º 1 do Artigo 10.º;	
(g) uma comparação do rendimento sustentável estimado para o ano fiscal com a soma das movimentações do Fundo Petrolífero para esse ano;	Incluir projeções do RSE para os anos futuros, como também detalhes das suposições e dados que basearam o seu cálculo (veja o comentário no Horário I).
(h) caso se verificarem empréstimos pelo Governo, estes elementos do passivo serão reflectidos na apresentação das contas do Fundo Petrolífero por forma a oferecer uma verdadeira demonstração do desenvolvimento, passado e esperado para o futuro, dos activos financeiros líquidos e da taxa de poupança; e	
i) uma lista das pessoas titulares de cargos relevantes para a operação e desempenho do Fundo Petrolífero, incluindo:	
(i) o Ministro;	
(ii) o Director Nacional do Tesouro;;	
(iii) os membros do Comité de Assessoria para o Investimento;	
(iv) o(s) gestor(es) de investimentos;	
(v) o administrador do Banco Central; e	
(vi) <u>os membros do Conselho Consultivo para o Fundo Petrolífero.</u>	Também o auditor

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
Capítulo V – Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero	
Artigo 15: Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero	
1. A presente Lei cria um Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero.	<p>O Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero (CC) é descrito como um "cão de guarda," mas seus poderes são severamente limitados.</p> <p>O CC deveria ter mandato para publicar os seus próprios relatórios e conselhos ao Parlamento em tempo apropriado e de comunicar-se diretamente com o público, a mídia ou qualquer outra pessoa ou organização.</p> <p>O cão de vigilância não é um cão de guarda. Um cão de vigilância só serve para soar um alarme – é necessário ser um poder mais alto que responderá ao alarme.</p> <p>O CC deveria poder pedir conselho ao Provedor ou outras agências interessadas na supervisão das finanças públicas, e compartilhar suas descobertas com estas agencias.</p> <p>Se o CC achar uma discrepância ou acreditar que a lei não está sendo seguida, deve, por sua própria iniciativa, sem a intervenção do Ministro ou Parlamento, referir o assunto e toda a informação relevante em sua posse ao Provedor ou ao Procurador Geral.</p>
2. O Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero:	Tais conselhos dever ser publicados prontamente.
(a) assessorar o Parlamento em matérias relativas ao desempenho e operação do Fundo Petrolífero;	
(b) assessorará o Parlamento quanto a dotações do Fundo Petrolífero nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 17.º; e	
(c) no contexto do processo orçamental, assessorará o Parlamento sobre se as dotações do Fundo Petrolífero estão a ser efectivamente utilizadas para benefício da geração actual e das gerações vindouras.	Como discutido acima, "para o benefício da presente geração e das gerações vindouras", é um padrão inadequado.
Artigo 16: Composição	
1. O Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero será constituído pelos seguintes membros, os quais serão nomeados nos termos de procedimentos a estabelecer pelo Parlamento:	
(a) ex-Presidentes da República que não tenham sido destituídos;	
(b) ex-Presidentes do Parlamento que tenham cumprido pelo menos três (3) anos no cargo;	
(c) ex-Primeiros-Ministros que tenham cumprido pelo menos três (3) anos no cargo;	

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'ó Hamutuk
(d) ex-Ministros responsáveis pela pasta das finanças que tenham cumprido pelo menos três (3) anos no cargo;	
(e) ex-administradores do Banco Central que tenham cumprido pelo menos três (3) anos no cargo;	
(f) um membro nomeado pelo Presidente da República;	
(g) um membro nomeado pelo Parlamento;	
(h) um membro nomeado pelo Governo;	
(i) um membro nomeado em representação das organizações não-lucrativas da sociedade civil;	Os representantes da sociedade civil, do setor empresarial e de organizações religiosas devem ser escolhidas por esses setores da sociedade, não pelo Governo ou pelo Parlamento. Embora isto possa ser mais complicado, é essencial para que o CC seja um "cão de guarda" confiável, independente do Ministério e do Banco Central.
(j) um membro nomeado em representação do sector empresarial privado; e	
(k) um membro nomeado em representação das confissões religiosas.	
	Nós sugerimos aumentar os representantes de sociedade civil para incluir um ou mais representantes de ONGs, representantes de organizações populares, representantes de juventude (uma vez que o objetivo do Fundo é prover para gerações futuras, e a inclusão de muitos antigos detentores de altas posições pesará esse conselho para o lado de pessoas mais velhas), pessoas que vivem nos distritos fora de Dili, e membros de partidos políticos da oposição.
2. Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo são nomeados por dez (10) anos, contados a partir do termo dos respectivos mandatos. Estes membros não são elegíveis para um segundo mandato..	Várias das primeiras cadeiras estarão vagas pelo menos até depois das eleições de 2007. Se o governo for estável, o CC pode ser muito pequeno.
3. Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero referidos nas alíneas d), e e) do n.º 1 do presente artigo são nomeados por cinco (5) anos, contados a partir do termo dos respectivos mandatos. Estes membros não são elegíveis para um segundo mandato..	
4. Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero referidos nas alíneas f), g), h), i), j) e k) do n.º 1 do presente artigo são nomeados por três (3) anos. Estes membros são elegíveis para um segundo mandato.	
5. Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero referidos nas alíneas i), j) e k) do n.º 1 do presente artigo serão nomeados nos termos de normativo a estabelecer pelo Parlamento.	Isto é redundante com o Artigo 16.1, que diz que todos os membros de CC são designados de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Parlamento. No espírito de transparência, estes procedimentos deveriam ser públicos e especificados nessa Lei.

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
6. Sem prejuízo da aprovação da nomeação pelo Parlamento, o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero pode seleccionar e nomear, por um período de dois (2) anos, como seu assessor internacional para matérias económicas e financeiras, um académico ou profissional da mais alta reputação e competência.	O CC deveria poder ter mais de um consultor internacional, no sentido de fornecer acesso a perícia e experiência relacionadas a ajudar os países dependentes do petróleo a gerir receitas para evitar conseqüências negativas a longo prazo. O CC também deveria ser livre para buscar ou aceitar o conselho de qualquer um que escolher. Qualquer desses consultores dever ser divulgado publicamente.
7. Uma pessoa não será nomeada como membro do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero se essa pessoa:	
(a) tiver sido declarada falida ou insolvente; ou	
(b) tiver sido condenada criminalmente.	Ou tem um conflito de interesse, com referência à definição específica em outra legislação
8. Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero são inamovíveis, não podendo ser suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos termos da lei.	
9. A nomeação de um membro do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero cessará se esse membro:	
(a) for declarado falido ou insolvente;	
(b) for condenado criminalmente; ou	
(c) for declarado incapaz para ocupar o cargo.	Definir “incapaz para ocupar o cargo” Um membro do CC deveria ser permitido a recusar sua nomeação ou demitir-se por razões pessoais. Um conflito de interesse deveria ser também uma base para demitir uma pessoa.
[10. Na pendência do estabelecimento por lei de procedimentos para a demissão de um membro nos termos da alínea c) do número anterior, serão aplicados os procedimentos para a demissão de juízes.]	
Artigo 17: Princípios de Funcionamento e Poderes do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero	
1. No exercício das suas funções, o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero tomará em consideração:	
(a) o objectivo geral de que o Fundo Petrolífero seja um fundo de rendimentos da exploração de recursos petrolíferos não renováveis para benefício da geração actual e das gerações vindouras; e	Como discutido acima, "para o benefício da presente geração e das gerações vindouras", é um padrão inadequado.
(b) os princípios de operação do Fundo Petrolífero tal como consagrados na presente Lei.	

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
2 Quando:	
(a) o Governo apresentar uma lei ao Parlamento com vista à obtenção de um montante do Fundo Petrolífero a título de dotação; e	Será essa uma legislação separada (como sugerimos) ou parte do orçamento (como a Lei parece dizer)?
(b) o montante da dotação prevista na lei no ano fiscal for superior ao rendimento sustentável estimado do Fundo Petrolífero nesse ano fiscal;	O CC deveria submeter uma opinião mesmo se a transferência proposta for abaixo do RSE. É no interesse de Timor-Leste manter as retiradas do Fundo o mais baixo possível, até mesmo abaixo do RSE, se o dinheiro não é necessário num determinado ano. O CC pode avaliar se acredita que o montante inteiro de RSE pode ser gasto efetivamente num determinado ano.
o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero submeterá, em tempo, um parecer ao Parlamento sobre a proposta de dotação do Governo. Se o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero não emitir o seu parecer em tempo, o Parlamento tomará a decisão sem o referido parecer.	O que é “tempo apropriado”? Quando o CC será notificado da quantia proposta para retirada?
3. O Parlamento assegurará a publicação, na forma e maneira que for adequada para informação pública, dos pareceres do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, incluindo quaisquer votos de vencido que venham a ser lavrados. O Parlamento assegurará que, ao publicitar os referidos pareceres, ou ao permitir o acesso a eles, são tomadas medidas para evitar que seja revelada informação confidencial.	O conselho do Conselho deveria ser publicado automaticamente na sua totalidade (além de qualquer versão adaptada), quando é entregue ao Parlamento, para evitar uma possível interferência política. O Parlamento deveria fazer público se seguiu ou não o conselho do CC; se não, deve haver uma explicação do porquê. Não deve haver censura para “informação confidencial”
4. Para efeitos de assessoria ao Parlamento, o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero auscultará amplamente a opinião pública e, neste sentido, organizará um colóquio anual sobre questões relativas ao Fundo Petrolífero.	Isto especifica um nível mínimo da consulta pública para o CC. O CC deveria ser capaz de, por si próprio ou a pedido de um membro do Parlamento, realizar fóruns adicionais ou fornecer informação ao público. A finalidade do CC neste caso não é só dar conselho ao Parlamento, mas assegurar contínua identificação pública com o Fundo, e buscar a opinião do público sobre como o Fundo deve ser investido, gerido e gasto, bem como informações acerca de qualquer possibilidade de má-gestão ou corrupção.
5. O Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero adoptará o seu regulamento interno de funcionamento.	Dentro dos princípios de transparência, prestação de contas, etc.
6. O Parlamento assegurará o financiamento necessário ao funcionamento do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, incluindo remuneração compatível com o cargo para os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, através da dotação orçamental relativa ao funcionamento do Parlamento.	Haverá funcionários ou um secretariado para o CC? Como isso será estabelecido?

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
<p>7. O Ministro e/ou o administrador do Banco Central prestará ao Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero toda a informação que este solicite relativamente a qualquer aspecto da operação ou do desempenho do Fundo Petrolífero, para fins do seu acompanhamento. O Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero assegurará que são tomadas medidas para evitar que seja revelada informação confidencial.</p>	<p>O Conselho deve ter acesso a toda informação que achar necessária para o seu trabalho do Ministério das Finanças, do Banco Central, do gerente de investimento, do CAI, do Ministro do Petróleo, ADMT, da Companhia Nacional do Petróleo e de companhias internacionais de petróleo.</p> <p>O Conselho deveria rever não só a legalidade das operações do Fundo, mas também a sabedoria das decisões operacionais. Se os gestores do Fundo falharem em sua tarefa de transparência, o Conselho deveria fornecer informação à mídia e ao público sobre os balanços, receitas, despesas e juros do Fundo.</p> <p>Não deve haver censura para “informação confidencial”.</p>
<p>Capítulo VI – Transparência</p>	
<p>Artigo 18: Transparência como Princípio Fundamental</p>	
<p>1. A gestão do Fundo Petrolífero será efectuada, e os deveres correlativos de todos os intervenientes relevantes serão cumpridos, dentro dos mais elevados padrões de transparência. Salvo se for demonstrado que determinada informação deve ser tratada como confidencial, será considerada susceptível de publicitação.</p>	<p>Um “padrão muito alto” não permite qualquer reserva – tudo é transparente. Esperamos que isso seja implementado totalmente, sem censuras por “informação confidencial.”</p>
<p>2. No exercício das suas funções e competências, e nos termos do disposto na presente Lei, o Parlamento, o Governo, o Ministro, o Banco Central, o Comité de Assessoria para o Investimento e o Conselho Consultivo para o Fundo Petrolífero tomarão todas as medidas necessárias para assegurar mecanismos de transparência e acesso público gratuito à informação.</p>	<p>Adicionar gerentes de investimento a essa lista.</p>
<p>3. O Ministro assegurará que a presente Lei, qualquer legislação ou regulamentação subsidiária desta, quaisquer instruções relacionadas com o Fundo Petrolífero, o contrato de gestão referido no n.º 3 do artigo 8.º e os relatórios referidos nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 7.º estão prontamente disponíveis ao público.</p>	<p>Adicionar “em tempo apropriado” Muitos desses documentos devem ser feitos públicos diretamente por seus autores, sem intervenção do Ministro.</p>

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
	<p>Novo Artigo 18½ Proposto: O Registro Público</p> <p>Devido ao grande número de documentos públicos e informações associadas com o Fundo Petrolífero, e à multiplicidade de instituições que produzem estes materiais, sugerimos que um Registro Público seja estabelecido para informação relativa ao Fundo Petrolífero.</p> <p>Uma vez que o propósito principal deste Registro é a transparência, aqueles que o administram devem estar protegidos de pressão política ou pessoal. O Registro Público não deveria residir no Ministério de Finanças ou no Banco Central.</p> <p>No mínimo, o Registro Público deveria incluir o seguinte, em tempo apropriado e sem censura:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Informação sobre o balanço de abertura (Artigo 6.2) do Fundo, e como essa receita foi recebida, de quem, e para quê. • O Orçamento do Estado proposto (Artigo 7.3) assim que seja aprovado pelo Conselho de Ministros. • Relatórios do Governo e do auditor ao Parlamento relativo a transferências (Artigos 7.3 e 7.4), publicados ao mesmo tempo em que foram dados ao Parlamento. Estes relatórios devem explicar as suposições em que se baseiam os cálculos do rendimento sustentável estimado. • Informação sobre qualquer reembolso de imposto (Artigo 7.5). • O Acordo entre o Ministro e o Banco Central sobre a gestão de Fundo (Artigo 8.3). • Nomeações de, e contratos com, gerentes de investimento (8.4) • Instruções do Ministro para o Gerente (8.7) • Relatórios Trimestrais da ABP para o Ministro (8.8) • Uma lista de todos os investimentos feitos, vendidos, ou alienados (9.2, 9.3) • A revisão do Ministro das qualificações de instrumentos de investimento (9.6) • Referências de desempenho da CAI (10.1(a)) • Conselhos do CAI ao Ministro sobre vários tópicos (10.1(b,c,d) , 10.2, 10.3, 10.10) • Decisões do Ministro, e explicações no caso do conselho de CAI não ter sido seguido (10.2, 10.3, 10.4) • Relatórios Trimestrais de gestão pelo Diretor da Tesouraria (12.2) • Relatórios financeiros Anuais pelo Diretor da Tesouraria (12.3) • Resultados de auditorias internas (13) • Relatórios anuais e declarações financeiras (14), incluindo todos os artigos enumerados em 14.2 • Conselho do CCFP ao Parlamento (15.2(a), (b), (c))

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
	<ul style="list-style-type: none"> • Procedimentos para nomeação de membros de CCFP (16.5) • Qualificações e nomeação do consultor internacional do CCFP (16.6) • Análise e opiniões do CCFP sobre apropriações do fundo (17.2), inclusive as opiniões minoritárias (17.3) • Notificações, submissões e relatórios das consultas públicas anuais do CCFP (17.4) • Regras de procedimento de CCFP (17.5) • O relatório do Auditor listando cada pagamento feito para o Fundo (20.1 como emendada) • A indicação das discrepâncias (20.4) e o relatório (20.5) do Auditor • Regulamentos para levar a cabo as provisões dessa lei (24) • Detalhes e suposições que baseiam o cálculo do rendimento sustentável estimado (Tabela 1)
<p>Artigo 19: Pagamentos para a Conta do Fundo Petrolífero</p>	
<p>Para efeitos da lei de Timor-Leste, um pagamento efectuado como receita do Fundo Petrolífero não será tratado como tendo sido efectuado a menos que tenha sido depositado, integral e efectivamente, na conta de receitas consignadas que constitui o Fundo Petrolífero.</p>	
<p>Artigo 20: Pagamentos a Título de Receitas do Fundo Petrolífero</p>	
<p>1. O auditor independente preparará um relatório para o Ministro relativo a todos os pagamentos efectuados a título de receitas do Fundo Petrolífero, para cada ano fiscal.</p>	<p>O relatório do Auditor deve ser feito público na íntegra e em tempo apropriado.</p> <p>Além de cada recebimento, o relatório do auditor deve incluir todas as transferências e débitos do Fundo, incluindo a transferência para o Orçamento do Estado, gastos com administração e intermediários e comissões (6.1(c)), reembolso de imposto (7.5), pagamentos legais, acordos, pagamentos, etc. Uma seção separada do relatório deveria detalhar os gastos relacionados ao Fundo Petrolífero – o auditor, CAI, CC, custos de administração do Banco Central, etc.</p> <p>Além da informação que o auditor recebe do Banco Central e do Ministério, o Auditor deve ter acesso às informações das companhias petrolíferas acerca dos pagamentos que têm feito a Timor-Leste. Sem isso, será impossível ao Auditor verificar se as receitas reportadas são corretas. (Ver a parte narrativa desta submissão.)</p>
<p>2. O relatório do auditor independente incluirá a demonstração dos montantes agregados de pagamentos efectuados a título de receitas do Fundo Petrolífero, por cada pagante, e para cada ano fiscal.</p>	<p>O relatório não deveria ser um agregado, mas cada receita particular. Deveria explicar também para que era o pagamento (FTP, taxa, etc.), para qual projeto, quanto petróleo foi produzido, que custos foram recuperados, etc. Tudo isso é exigido pelo CPP, mas deveria ser relatado pelo Auditor.</p> <p>Além disso, as companhias deveriam ser exigidas a fazer um relatório público de TODOS os pagamentos.</p> <p>Não deve haver exceções a “segredos comerciais”.</p>

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
<p>3. Se existirem fundadas razões para que o auditor independente considere que existe uma discrepância entre as receitas do Fundo Petrolífero e os pagamentos efectuados a título de receitas do Fundo Petrolífero, o auditor independente pode exigir a qualquer pagante que forneça qualquer informação ou faça prova de factos necessários à clarificação de tal discrepância.</p>	<p>O CC, o Procurador Geral e o Provedor deveriam também poder demandar esta informação. Isto não deveria ser detonado apenas por uma discrepância entre as receitas e os pagamentos, mas para qualquer irregularidade, incluindo a gestão de investimento e o cálculo de rendimento sustentável estimado do Fundo.</p> <p>A Lei de Atividades Petrolíferas e os Contratos de Partilha de Produção também precisam especificar que todos os pagadores têm que cooperar com os pedidos de informação do auditor, do CC, do Procurador Geral e do Provedor.</p>
<p>4. Se concluir que existe uma discrepância que não pode ser explicada, o auditor independente levará a questão à consideração do Ministro. Ao levar a questão à consideração do Ministro, o auditor independente fornecerá toda a informação que possua relativamente à discrepância em questão.</p>	<p>Se o auditor tiver qualquer suspeita de que o Ministro ou os seus subordinados ou superiores estão envolvidos em alguma irregularidade ou discrepância, ele deve informar ao Ministro e ao Conselho Consultivo, ao mesmo tempo em que refere o assunto ao Provedor ou ao Procurador Geral. O Auditor deveria consultar o CAI, o CC ou qualquer outro funcionário pertinente na tentativa de averiguar as causas de uma discrepância.</p> <p>Se alguma queixa é feita, deve ser anunciado publicamente.</p>
<p>5. O Ministro assegurará a publicação, na forma e maneira que for adequada para informação pública, do relatório do auditor independente. O auditor independente assegurará que ao preparar o relatório são tomadas medidas para evitar que seja revelada informação confidencial.</p>	<p>Não há censura de “informação confidencial”</p> <p>O relatório do auditor deve ser publicado na íntegra, dentro de um determinado tempo, sem intervenção do Ministro, e em adição a quaisquer versões adaptadas.</p>
Capítulo VII – Disposições Sancionatórias	
Artigo 21-A: Âmbito	
<p>As disposições constantes do presente Capítulo não prejudicam a efectivação de responsabilidade penal e civil nos termos da lei geral.</p>	<p>O CAI, o Auditor Independente, o CC, ou o Parlamento deveriam poder referir qualquer evidência ou suspeita de violação da lei, incluindo dessa Lei, ao Provedor ou ao Promotor Geral para investigação adicional e possível sanção judicial.</p>
Artigo 21-B até “n”:	
<p>[A ser redigido mais tarde, tendo em consideração os desenvolvimentos no regime penal geral que se espera venham a ter lugar num futuro próximo.]</p>	<p>Se essa Lei entrar em vigor em Julho de 2005, as penalidades precisam ser especificadas aqui. Outras leis já passadas contêm penalidades específicas; elas poderiam ser incluídas aqui numa base transitória.</p>

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
Capitulo VIII – Disposições Finais e Transitórias	
Artigo 22: Nomeação de Gestores de Investimentos	
<p>O disposto no n.º 6 do Artigo 8.º entra em vigor seis (6) meses após a data de entrada em vigor da presente Lei, e será aplicável a todas as nomeações de gestores de investimentos que tenham lugar a partir dessa data. Qualquer nomeação efectuada no período de seis (6) meses subsequente à entrada em vigor da presente Lei caducará após o decurso do prazo de cinco (5) anos referido no n.º 6 do Artigo 9.º.</p>	<p>De acordo com o slide 17 da apresentação de José Teixeira na consulta pública dessa proposta de Lei em 14 de Fevereiro de 2005, “a gestão de investimento será, desde o início, terceirizada (ao Banco Central dos EUA).” Se isso for verdade, essa nomeação foi feita antes do período de seis meses especificado neste artigo. Se isto for reafirmado depois dessa Lei entrar em vigor, isto não deve durar por mais de cinco anos.</p> <p>Uma vez que uma nomeação transitória extra-legal aparentemente já foi feita, nós propomos que este artigo seja emendado para refletir a prática real, e que a nomeação transitória expire um ano depois dessa Lei entrar em vigor, e que nesse momento um novo ou o mesmo gestor será nomeado de acordo com os procedimentos do Artigo 8.</p>
Artigo 23: Auditor Independente	
<p>A partir do momento em que seja criada a hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e de contas, e sem prejuízo das suas atribuições e competências, será nomeado um auditor independente, que será uma empresa de auditoria internacionalmente reconhecida seleccionada pelo Governo.</p>	<p>O CC deveria ser responsável por recomendar o auditor. Se o auditor for seleccionado apenas pelo Governo, ele não será independente. A nomeação também deveria ser aprovada pelo Parlamento.</p> <p>Este artigo parece dizer que nenhum auditor pode ser nomeado até que os tribunais administrativo, fiscal e de contas tenham sido estabelecidos. Há de haver uma provisão transitória de forma que o auditor esteja funcional a tempo de certificar o rendimento sustentável estimado (artigo 7.3(c)) antes do primeiro orçamento que inclua uma transferência do Fundo Petrolífero, ou a tempo para preparar o primeiro Relatório Anual (artigo 14), qualquer que venha primeiro.</p>
Artigo 24: Legislação e Regulamentação Subsidiária	
<p>O Governo e o Ministro podem elaborar legislação e regulamentação subsidiária necessária para a efectiva aplicação das disposições da presente Lei, incluindo legislação e regulamentos de natureza transitória decorrente da entrada em vigor da presente Lei.</p>	<p>Precisa de um processo público de elaboração de regras, com uma chance para Parlamento ser informado. Todos os regulamentos devem ser incluídos no Relatório Anual e no Registro Público.</p>
Artigo 25: Entrada em Vigor e a Aplicação	
<p>1. A presente Lei entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no <i>Jornal da República</i>.</p> <p>2. A presente Lei aplicar-se-á aos anos fiscais com início em, ou após, 1 de Julho de 2005.</p>	<p>É muito pouco tempo para se fazer regulamentos transitórios e outros regulamentos, nomear várias pessoas, e desenvolver uma estratégia de investimento.</p>

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
<p>Tabela 1: Cálculo do rendimento sustentável estimado para um ano fiscal</p>	
<p>I. O rendimento sustentável estimado para um ano fiscal é a dotação orçamental máxima proveniente do Fundo Petrolífero naquele ano fiscal que deixe no Fundo Petrolífero os recursos suficientes para que um montante de igual valor real possa ser objecto de dotação orçamental em todos os anos fiscais posteriores, calculado pela aplicação da fórmula constante do parágrafo II abaixo. O montante determinado nos termos da fórmula constante do parágrafo II abaixo será certificado pelo auditor independente.</p>	<p>A validade e a exatidão da projecção do rendimento sustentável estimado (RSE) é crucial para proteger os interesses de longo prazo de Timor-Leste. Ainda assim, essa estimativa é derivada de dados incompletos, e tenta antecipar o desenvolvimento financeiro e do mercado do petróleo para um futuro indefinido.</p> <p>Projeções recentes (veja a submissão narrativa) demonstram que a população de Timor-Leste crescerá rapidamente dentro das próximas duas gerações. Mesmo que o RSE seja preciso e obedecido, a renda do Fundo Petrolífero para cada cidadão de Timor-Leste em cada ano diminuirá em 71% em 2050.</p> <p>Ainda que o auditor certifique essa estimativa (e a sua certificação deve incluir os Parágrafos III e II abaixo), não está claro quem calcula a estimativa e determina as suposições que definirão os dados de entrada.</p>
<p>II. O rendimento sustentável estimado para um ano fiscal é calculado de acordo com a seguinte fórmula:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>r</i> × <i>riqueza do petróleo</i></p> <p>onde:</p> <p><i>r</i> é a estimativa da taxa de retorno real, ou taxa de juro real, sobre os investimentos do Fundo Petrolífero no futuro, e que para efeitos do início da aplicação da presente Lei é 3.0%.</p>	<p>É enganoso dar uma fórmula complexa que insinua certeza, mas que está baseada em dados muito incertos.</p> <p>Como e quando o <i>r</i> será re-calculado no futuro? Ele é sempre a taxa de retorno sobre o Fundo do Petróleo para o ano anterior, ou envolverá médias e/ou projeções? Ele considera variações de taxa de câmbio entre o dólar americano e outras moedas correntes?</p>

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
<p>III. Neste anexo, “riqueza do petróleo” é calculada de acordo com a seguinte fórmula:</p> $V + \text{valor actualizado } (R_1, R_2, \dots, R_n) = V + \sum_{t=1}^n \frac{R_t}{(1+i)^t}$ <p>onde:</p> <p>V é o valor estimado do Fundo Petrolífero no encerramento do ano fiscal anterior</p> <p>R₁, R₂, etc. são projecções orçamentais publicadas das receitas anuais esperadas para o Fundo Petrolífero no ano fiscal corrente (R₁) e em anos fiscais futuros (R₂, etc.)</p> <p>i é o valor médio da estimativa da rentabilidade nominal de um título do governo dos Estados Unidos, calculado para o período em que se esperam receitas do Fundo Petrolífero</p> <p>n projecção do número de anos até que não se receba mais qualquer receita do Fundo Petrolífero.</p>	<p>Timor-Leste tem experimentado grandes diferenças na receita antecipada e real de petróleo quando da preparação do nosso orçamento nos últimos três anos. Essas projecções só alcançam cinco anos no futuro, para um único campo cuja propriedade, produção e tributação já estão definidas. O Governo confiou nas projecções da ConocoPhillips que se mostraram erradas, tanto am relação à agenda de produção como a quantias, levando a projecções demasiado altas e demasiado baixas do déficit financeiro de Timor-Leste.</p> <p>Fazer uma estimativa para muitos campos, e durante décadas, será muito menos exato. O governo irá confiar nas companhias de petróleo para esta informação, e nesse caso não haverá nenhum dado para campos que ainda não estão sob Contratos de Partilha de Produção, ou haverá uma agência do governo de Timor-Leste que fará estas estimativas, considerando todo o potencial de riqueza petrolífera da nação?</p> <p>A taxa de juros (i) não deveria ser uma média de todos os anos, mas projetada para cada ano. Para ser certificada pelo auditor independente, esta estimativa tem que incluir:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Quais são os campos de petróleo e reservas incluídos, extração estimada de petróleo para cada reserva, e a que níveis Provado / Provável / Possível. 2. Declarações de preços de venda projetados para petróleo e gás para cada ano. 3. Declaração de quando a extração de cada campo irá começar, e qual será a quantidade de produção e despesa para recuperação de custo durante cada ano no campo em produção. 4. Projecções de quando e se cada campo irá recuperar seus investimentos, com conseqüente aumento nos “lucros de petróleo” de recebimento de imposto. 5. Para os campos cuja receita é compartilhada com a Austrália, inclusive o JPDA e o potencialmente unificado Greater Sunrise, declarações de que porção de receitas Timor-Leste vai receber. 6. Antecipação de um acordo da fronteira marítima com a Austrália, incluindo qualquer pagamento da Austrália a Timor-Leste como parte desse acordo. 7. Projecções de receitas orientadas e rendas de uma Companhia Nacional de Petróleo de Timor-Leste 8. Antecipação da taxa de retorno dos investimentos do Fundo Petrolífero. 9. Antecipação das retiradas, acima ou abaixo do RSE, no futuro próximo. 10. Antecipação das taxas de inflação. <p>Cada uma destas suposições deve ser enumerada e explicada num documento público, certificado pelo auditor independente, o qual é revisado pelo menos anualmente.</p>

A PROPOSTA DE LEI	Os comentários de La'o Hamutuk
Aprovado no Concelho de Ministros, em 2005 O Primeiro Ministro _____ Mari Alkatiri A Ministra do Plano e Finanças _____ Madalena Boavida	